

pela quantia correspondente a cada huma, para depois ser entregue ao Tenente General da Artilharia do Reino, a fim de seguir no seu pagamento o methodo, que actualmente se pratica.

Quinto: Estabeleço, e Mando, que se não possão receber generos alguns no Arsenal, sem que o Intendente Geral os mande primeiramente examinar pelos Mestres competentes, e Operarios os mais idoneos, para ver se são, ou não conformes á qualidade, e bondade propria, que se deve empregar na factura dos differentes Instrumentos de guerra.

Sexto: Do mesmo modo Determino, que os materiaes necessarios para as Officinas sejam requeridos pelos Mestres ao Tenente General da Artilharia, com as Relações que tiverem apresentado ao Intendente Geral, nas quaes se veja a ordem por elle escrita, para os poderem pedir.

Setimo: E sendo tambem indispensavel, que o Intendente Geral deva ter conhecimento das munições existentes no Arsenal Real, para poder promover os trabalhos das Officinas do que parecer mais necessario: Determino, que o Almojarife lhe dê todas as contas que elle lhe pedir, relativas ao sobredito conhecimento; e o mesmo Almojarife deverá igualmente receber todos os Instrumentos feitos nas Officinas, para depois serem distribuidos por ordem do Tenente General da Artilharia do Reino.

Oitavo: A Relação annual dos materiaes para provimento do Arsenal Real será igualmente feita em conferencia do Tenente General da Artilharia com o Intendente Geral das Officinas; e quaesquer dúvidas, ou obstaculos, que se encontrem no expediente destas differentes Repartições, o Tenente General da Artilharia, e o Intendente Geral das Fundições os deverão representar á Junta dos Tres Estados, para esta os dissolver, e lhes dar as providencias competentes, ou Me consultar sobre tudo, como requerer o bem do Meu Real serviço.

Nono: Todas as Ordens, que se expedirem para os trabalhos das Officinas para obras extraordinarias, serão expedidas por hum Aviso ao Intendente, para as mandar fazer, e entregar no Arsenal Real, e por outro ao Tenente General da Artilharia, para as entregar a quem lhe for ordenado.

Decimo: A Junta dos Tres Estados será o Tribunal competente para a expedição de todas as ordens; mas quando a urgencia do serviço requerer que estas se expelsão extraordinariamente por quaesquer das Secretarias de Estado das differentes Repartições, estas serão sempre por escrito, e nunca vocaes; e o Tenente General

da

da Artilharia do Reino, e o Intendente Geral das Fundições, depois de as cumprirem, e executarem sem demora, as participarão logo por copia á mesma Junta dos Tres Estados, para que lhe sejam presentes.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Resoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejam, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas se fizesse expressa, e especial menção, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Junta dos Tres Estados; ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Pessoa; ao Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; aos Generaes, Governadores das Armas, e de Praças, e Commandantes Interinos das Provincias; como tambem ao Tenente General da Artilharia do Reino; ao Intendente Geral das Fundições de Artilharia, e Laboratorios dos Instrumentos Bellicos; ao Vedor Geral da Artilharia; aos Administradores, e Almojarifes dos Armazens, e mais Pelloas, a quem pertencer o conhecimento deste Meu Alvará, o cumprão, e guardem, pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todos aquelles, a quem competir. Dado no Palacio de Queluz aos vinte e hum de Outubro de mil setecentos noventa e hum.

RAINHA . . .

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará, por que Vossa Magestade, querendo remover todas as dívidas, e competencias, que possão occorrer no bom governo, e administração dos Arsenaes Reaes do seu Exercito, e da In-

Intendencia Geral das Fundições da Artilharia, e Laboratorios dos Instrumentos Bellicos destes Reinos, e fixar os justos limites de cada Jurisdicção: Ha por bem estabelecer, e ordenar o methodo, pelo qual se devem reger daqui em diante estas duas Repartições, debaixo da inspecção da Junta dos Tres Estados; como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado a fol. 10. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 27 de Outubro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



(5)

U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que os Marquezes de Niza Dom Domingos de Lima, e Dona Eugenia Maria Josefa Xavier Telles Castro da Gama Ataíde Noronha Silveira e Sousa Me representarão: Que entrando de novo na Administração da sua Casa, e na parte, que Eu, e a Lei lhe permitirão; desejando promover o desempenho total della; não só em beneficio do seu restabelecimento para continuar a ser, como sempre fora util ao Serviço da Minha Real Coroa, e do Estado, mas também tranquillizar o espirito dos seus Predecessores, que precisando contrahir tão quantiosos empenhos, não puderão distratallos; e vendo que o meio efficaz, e opportuno para conseguir tão importante objecto, era suspender o Concurso ordenado na Provisão de dez de Janeiro de mil setecentos oitenta e seis, e variar o Plano, a que elle se dirigia; por quanto, tendo começado o dito Concurso no anno de mil setecentos oitenta e sete, no fim de quatro annos, que tinham decorrido, estava ainda em principio, a pezar dos esforços, que o Juiz Commissario fizera para o seu adiantamento; e que por consequencia, ainda que se cortassem todas as delongas forenses, que erão inevitaveis, não se poderia terminar o mesmo concurso em fórma legal, e com huma completa audiencia, sem o decurso, e perda de immenso tempo, com prejuizo da Casa, e dos Crédores della; assim na despeza, e empate, como na incerteza dos seus direitos: propuzerão aos ditos Crédores hum novo Plano, substanciado em nove Condições, constituindo-se nelle huma Junta de Interessados, que administrando de commum accordo a massa total dos bens, e rendimentos de todas as tres Casas de Unhão, Niza, e Cascaes, e deduzindo della

pre-
tamente os sobreditos Marquezes de Niza D. Domi-

precipualemente em cada hum anno o Apanagio da Mar-
 queza sua Mãi , e Sogra , os competentes alimentos para
 a decente sustentação da Casa delles Marquezes de Niza ;
 as pensões , e encargos annuaes da mesma Casa ; e os ju-
 ros correntes das dividas passivas , dividissem o resto em
 duas partes , com a primeira pagassem a Consignação
 necessaria para a actual reedificação do Palacio de Enxa-
 bregas , e acabassem de satisfazer o resto das dividas pes-
 soaes , e privilegiadas do Marquez Dom Rodrigo ; (que
 se mandarão satisfazer pelos rendimentos dos bens vincu-
 lados , na conformidade da Sentença de cinco de Julho de
 mil setecentos oitenta e oito) applicando-se esta ametade
 depois de extintas a referida Consignação , e pagamento
 de dividas , para extinguir capitaes , que vencem juros ; e
 com a segunda parte do liquido annual , e restante fizef-
 sem hum rateio pelas dividas gratuitas : Entrando os sobre-
 ditos Marquezes nesta Administração com os seus bens não
 hypothecados ás referidas dividas na qualidade de huns Ter-
 ceiros Mutuantes , que pertendendo remir a Casa , volun-
 tariamente concorrião com o seu cabedal para auxiliar a
 massa , e ajudar o desempenho da mesma Casa devedora ,
 ficando Crédores a esta pela Cessão , que cada hum dos
 Crédores , assim da herança jacente , como da Casa de
 Unhão , lhes fizessem do seu direito , e acção no acto do
 pagamento , e em concorrente quantia do que recebessem
 pelos bens não obrigados a essas mesmas dividas , e ainda
 pelas hypothecas subsidiarias : E porque conhecendo os
 ditos Crédores , que o Plano desta Transacção lhes era
 mais util , e vantajoso , do que qualquer outro , esponta-
 neamente convierão em se formar a dita Junta de Interes-
 sados para a administração , e desempenho da Casa , na
 fórma indicada , se Eu houvesse por bem confirmar o dito

(3)

Estabelecimento : Me pedião, que em commum beneficio de todos, e do total desempenho de huma Casa, que Eu tomára debaixo da Minha Real Protecção, fosse servida approvar o dito Plano, e confirmar as Condições delle, com todas as faculdades, e dispensas necessarias para a sua validade, e segurança, em lugar do outro Plano, que se tinha reservado para depois do concurso : E tendo consideração ao expellido no Requerimento dos Marquezes Supplicantes : Fui servida confirmar o dito Plano substanciado nas referidas nove Condições, que Me forão propostas, acordadas, e assignadas por sincoenta e quatro Crédores da Casa, para que se observe como nelle, e nellas se contém, ainda com os Crédores, que não assignarão; e na conformidade do sobredito Plano, e Condições: Hei por bem determinar o seguinte.

Que a dita Junta se denominará : *Junta de Fazenda da Casa de Niza, para a sua Administração, e desempenho*, e nella concorrerão de huma parte os Marquezes de Niza actuaes D. Domingos de Lima, e Dona Eugenia, e conjuntamente com elles sua Mãe, e Sogra a Marqueza Dona Marianna, pela grande experiencia que tem dos negocios da Casa, e pelo muito que acreditou a Administração antecedente, durante a Tutella : E de outra parte concorrerão dous Crédores intelligentes da maior confiança, e dos mais dignos, que representem o corpo delles, os quaes serão nomeados pelos mais Crédores, com todas as faculdades necessarias para esse ministerio. Esta Junta se fará no Palacio, ou Casa da Residencia dos sobreditos Marquezes concorrentes huma vez em cada semana impreterivelmente, no dia que se assignar, ou no seguinte, se houver impedimento. A's Sessões da mesma Junta concorrerão simultaneamente os sobreditos Marquezes de Niza D. Domin-

(5)

da mesma Secretaria Bonifacio Martins de Almeida : E este ministerio exercitarão os que para o futuro lhe succederem , e forem reconhecidos com igual prestimo , e dignos da mesma confiança , tendo inteiro credito em Juizo , e fóra d'elle ; o que os ditos Officiaes nomeados , e seus successores escriturarem nos Livros , e Papeis da sua competencia.

Que o methodo da escrituração será o mercantil , por ser o mais breve , o mais claro , e o que Eu tenho approvado na arrecadação da Minha Real Fazenda. Para a mesma escrituração haverão hum Diario , Livro Mestre , e os mais auxiliares que forem necessarios , na fórmula que se deliberar em Junta de commum acordo com os Crédores Clavicularios , sendo todos os referidos Livros primeiramente rubricados de hum lado , por qualquer dos Marquezes concorrentes ; e de outro lado , por hum dos referidos Crédores representantes.

Que na mesma Junta se regularão todos os negocios pertencentes á boa arrecadação das rendas : Se providenciará sobre a conservação dos prédios rusticos , e urbanos : Se fará promover a cobrança das acções activas , e importantes : E se estabelecerá o methodo assim de ajustar as contas daquelles Crédores , que não dependerem de diligencias Judiciaes , como de se fazerem os arrendamentos da Casa mais uteis do que tem sido , na escolha dos Rendeiros , e na segurança delles : Sendo as Procurações para os negocios Judiciaes , e Extrajudiciaes feitas em nome de toda a Junta , e assignadas na mesma fórmula que fica estabelecida para os Conhecimentos da Receita , não entrando nesta generalidade as Procurações , e Alvarás de Apresentações , Nomeações , e todos os mais Papeis relativos áquelles Actos , que forem peculiares da pessoa , e digni-

dade dos Marquezes de Niza, e das suas jurisdicções, e regalias; ou absolutamente separados da Administração económica da sua fazenda, que he o limitado ministerio da referida Junta.

Que pois os liquidos, e effectivos rendimentos das duas Casas de Vidigueira, e Cascaes, e dos Prazos, com que os actuaes Marquezes de Niza entrão para a massa da Administração na expressada fórma, e sem prejuizo dos Direitos, que tem adquirido pela abstenção da herança de seu Pai, e Sogro, e pela providencia da dita Provisão de dez de Janeiro de mil setecentos oitenta e seis são superiores aos rendimentos da Casa de Unhão, além dos que ainda se esperão pela resulta das Acções pendentes, e respectivas ás sobreditas Casas de Cascaes, e Vidigueira: Precipuaente se darão do Cofre no principio de cada mez tres mil cruzados para a decente sustentação da Casa dos ditos Marquezes, e no decurso do anno mais quatro mil cruzados para despezas extraordinarias, que tudo importará quarenta mil cruzados em cada hum anno. Do mesmo modo, ou como mais convier á Marqueza Dona Marianna, lhe será satisfeito o seu Apanagio, que Eu deixei á livre disposição da mesma Marqueza, pela mencionada Provisão de dez de Janeiro de mil setecentos oitenta e seis. Igualmente serão pagos em tempo habil os juros annuaes, e correntes dos capitaes qualificados, que os deverem vencer, e os encargos de toda a Casa em geral. Da mesma sorte serão satisfeitos todos os indispensaveis reparos dos prédios rusticos, e urbanos, e as despezas das Causas, que não se puderem dispensar: E todo o mais resto das rendas annuaes com o producto das acções activas, que se for apurando, e entrando no Cofre, se dividirá no fim do anno em duas partes, huma parte se ratea-

(7)

rá pelos Crédores das dividas gratuitas , que não vencerem juros ; e a outra parte se applicará para o pagamento de seis mil cruzados , que estão consignados para a actual reedificação do Palacio de Enxabregas , até se concluir de todo a divida da sua importancia ; e para acabar de satisfazer as dividas privilegiadas , que se mandarão , e começárão a pagar na fórma da Sentença de finco de Julho de mil setecentos oitenta e oito , que passou em julgado : E extinctos que seião os pagamentos da sobredita consignação , e do resto das dividas privilegiadas , se applicará logo toda aquella importancia para extinguir capitaes , que vencerem juros.

Que todos os Crédores de dividas particulares da Casa de Unhão , e pessoas não privilegiadas da herança jacente serão obrigados no acto do pagamento , e em corrente quantia do que forem recebendo por conta dos juros , e capitaes , a ceder com Procuração em causa propria nos Marquezes Supplicantes todo o direito , e acção , que lhes competir sobre os bens livres dos seus Devedores , e hypotecas subsidiarias dos bens vinculados , Prazos , Coroa , e Ordens para as compensações , e mais effeitos , que aos Marquezes Cessionarios forem convenientes : Havendo outrosim hum Tabellião privativo dos de melhor conceito nesta Capital , que a Junta nomeará com toda a circumspecção , o qual terá Livro de Nota separado para lançar nelle todos os distrates , e quitações , a que se reduzirem todos os recebimentos particulares feitos á boca do Cofre na sobredita fórma , e escripturar os contratos , e negocios da Casa , que na fórma das Leis do Reino exigirem publicos Instrumentos.

Que para ultimar , e decidir em Relação , e em huma só Instancia com Adjuntos as Causas pendentas , á ex-

cepção da do concurso , que fica suspensa com esta providencia , e conhecer de todas as mais que se moverem , continuará a commissão por Mim estabelecida na Provisão de dezoito de Agosto de mil setecentos oitenta e quatro com a mesma formalidade , com os mesmos Juizes , e com os mesmos Officiaes , que actualmente a exercitão , e desempenhão ; ficando o sobredito Juiz Commissario sobrogado em lugar do Privativo , que pela Lei compete á Casa de Niza , pelo privilegio de Desembargador , para se estender a jurisdicção do mesmo Juiz Commissario a todos os individuos , que abrange o dito privilegio : e conferindo outrosim ao dito Juiz Commissario jurisdicção criminal para proceder contra aquelles , que por qualquer maneira concorrerem para o extravio , descaminho , e usurpação dos bens da dita Casa , assim , e do mesmo modo que Eu houve por bem permittir ao Juiz Commissario da Casa de Ximenes , em beneficio da actual Successora della.

E que a mesma Junta da Fazenda , que Eu sou servida tomar debaixo da Minha Real , e immediata Protecção , para lhe facultar todas as providencias , que pelo decurso do tempo lhe forem uteis , e precisas , concedendo-lhe a graça de mo representar immediatamente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , terá authoridade para de commum acordo com os Crédores legitimados fazerem as Transacções uteis , que a beneficio de todos occorrerem , e forem dignas da Minha Real Approvação : Sendo a mesma Junta obrigada a representar-mas pela sobredita Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , e a apresentar-me por esta Repartição impreterivelmente no fim de cada hum anno hum Mappa do estado da Administração , e dos seus progressos.

Pelo que : Mando a todas as Justiças , a que o conhe-

(9)

cimento disto pertencer , que sem embargo de quaesquer Leis , Decretos , Provisões , ou Ordens em contrario , cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar este Alvará , como nelle se contém , pelo qual Hei por suspenso o concurso , e a Administração Judicial , e separada , que durante elle ordenou a Provisão de dez de Janeiro de mil setecentos oitenta e seis ; ficando em vigor , e observancia as providencias da mesma Provisão , que se não encontrão , e se conformão com este dito Alvará , que valerá , posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante a Ordenação do Livro Segundo ,Titulo quarenta em contrario. Pagarão de novos Direitos vinte e dous mil duzentos e oitenta reis , que se carregarão ao Thesoureiro delles a folhas duzentas oitenta e quatro do Livro decimo terceiro de sua receita , e se registou o Conhecimento em fórma no Livro quadragesimo oitavo do registo geral a folhas cento oitenta e huma. Lisboa vinte e quatro de Novembro de mil setecentos noventa e hum annos.

RAINHA . . .

Luiz de Vasconcellos e Sousa P.

Alvará , por que Vossa Magestade , confirmando o Plano , que lhe foi proposto pelos Marquezes de Niza D. Domingos de Lima , e Dona Eugenia para a Administração , e desempenbo da sua Casa , Ha por bem suspender o Concurso , e Administração ordenada na Provisão de 10 de

Fa-

Janeiro de 1786, constituindo-se huma Junta de Interessados para a dita Administração, e desempenho, com a autoridade, e regalias assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de dous de Agosto de mil setecentos noventa e hum.

José Ricalde Pereira de Castro.

Gratis.

Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registado este Alvará. Lisboa 19 de Dezembro de 1791.

Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmiento.

Gratis.

Pagou doze mil oitocentos e vinte reis, e aos Officiaes nada por quitarem. Lisboa 20 de Dezembro de 1791.

Feronymo José Correa de Moura.

Gratis.

Antonio Leite Pereira de Mello Vergollino o fez escrever.

Gratis.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folh. 25. Lisboa 23 de Janeiro de 1792.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Gratis.

Foaquim Ferreira dos Santos o fez.

Registado no Livro das Ordens de fol. 9 até fol. 12.

Foaquim Ferreira dos Santos.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo entendido, que depois do estabelecimento da Commisãõ do Juizo das Capellas da Corõa, pelo Alvará de dez de Setembro de mil seiscentos e quatro, se tem excitado differentes dúvidas entre o mesmo Juizo, e dos Feitos da Fazenda, e Corõa, sobre a competencia fundada nos differentes principios, por que as Capellas pertencem á Corõa, por extinçãõ dos Parentes chamados, por se acabarem as Vocações, por devoluçãõ, por commisso, por amortizaçãõ, pelo direito Fiscal de Indigno, ou por outros principios; seguindo-se sómente dessas dúvidas o mal de implicar o Foro com novos, e escusados Litigios, e retardar com elles o fazer-se Justiça á Corõa, ou ás Partes: Para que mais não haja semelhantes alterações; e para que melhor se ordene sem circuitos a arrecadaçãõ das Capellas, que ainda sendo julgadas no Juizo da Corõa, se administrãõ sempre pelo das Capellas: Sou servida, que daqui em diante seja sómente competente, e privativo o Juizo das Capellas da Corõa, para tomar as denúncias, processar, e julgar as Causas das Capellas, a que a Corõa tiver direito pelos ditos principios, ou por quaesquer, que se excogitem, comprehendendo nesta providencia as Causas, que estiverem pendentes, mas não sentenceadas, fóra do dito Juizo. Assim o Ordeno, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenações, Resoluções, Disposições, ou Estilos contrarios.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os

Tri-

Tribunaes, e Pessõas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumpraõ, guardem, hajaõ de cumprir, e guardar taõ inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os Lugares, em que se costumaõ registrar semelhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dois de Dezembro de mil setecentos noventa e hum.

R A I N H A

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida Ordenar, que daqui em diante seja sòmente competente, e privativo o Juizo das Capellas da Corôa, para tomar as denúncias, processar, e julgar as Causas, a que a Corôa tiver direito, compreendendo nesta providencia as Causas, que estiverem pendentas, mas não sentenceadas fóra do dito Juizo: tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Possfer o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 79. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Dezembro de 1791.

Joaquim Guilherme da Costa Possfer.

Conformando-me com a pratica estabelecida na Officina da Secretaria de Guerra e Exercito: Sua servida ordenar, que os Regimentos de Artilharia do mesmo Exercito sejam compostos

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 10 de Dezembro de 1791.

Feronymo José Correa de Moura.
e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leys a fol. 172. Lisboa 10 de Dezembro de 1791.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Receita dos Regimentos de Artilharia

Conformando-me com a prática estabelecida na Organização dos Regimentos de Infantaria do Meu Exercito : Sou servida ordenar, que os Regimentos de Artilharia do mesmo Exercito sejam compostos para o futuro de dez Companhias ; a saber : tres graduadas, e sete de Artilheiros, ficando as mais incorporadas no Regimento de Artilharia da Marinha, que tenho mandado crear, e estabelecer, tudo na conformidade dos Planos, que baixarão com este assignados por Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante a disposição do Alvará de declaração de quatro de Julho de mil setecentos sessenta e seis, que hei por bem derogar tão sómente naquella parte que se oppõe a este novo methodo de regulação. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a doze de Dezembro de mil setecentos noventa e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Quarta Companhia de Artilheiros.

O mesmo que a terceira

Quinta

REINO DA PORTUGALIA
Do Reino de Portugal
Ministerio da Guerra



doze de Dezembro de mil setecentos noventa e hum.
metodo de regulacao. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a
derogar não somente naquella parte que se oppõe a este novo
to de Julho de mil setecentos sessenta e seis, que hei por bem
tar, não obstante a disposiçao do Alvará de declaraçao de pu-
O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça execu-
e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.
assignados por Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Meu Ministro,
lecter, tudo na conformidade dos Planos, que baixarão com este
de Artilharia da Marinha, que tenho mandado crear, e elabe-
lere de Artilheiros, ficando as mais incorporadas no Regimento
para o futuro de dez Companhias; a saber: tres graduadas, e
de Artilharia do mesmo Exercito sejam compo-
Exercito: Sou servida ordenar, que os Regimentos
ganizaçao dos Regimentos de Infantaria do Meu
Ontonhando-me com a pratica estabelecida na Or-

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Vem da somma antecedente - - - - - 340 Praças.

Quinta Companhia de Artilheiros.

O mesmo que a terceira - - - - - 83

Sexta Companhia de Artilheiros.

O mesmo que a terceira - - - - - 83

Setima Companhia de Artilheiros.

O mesmo que a terceira - - - - - 83

Oitava Companhia de Artilheiros.

O mesmo que a terceira - - - - - 83

Nona Companhia de Artilheiros.

O mesmo que a terceira - - - - - 83

Decima Companhia de Artilheiros.

O mesmo que a terceira - - - - - 83

Somma - - - - - 838

Estado Maior.

Coronel - - - - - 1

Tenente Coronel - - - - - 1

Major - - - - - 1

3

Pequeno Estado.

Ajudante - - - - - 1

Quartel Mestre - - - - - 1

Auditor - - - - - 1

Capellão - - - - - 1

Cirurgião Mór - - - - - 1

Ajudantes do mesmo - - - - - 4

Tambor Mór - - - - - 1

Espingardeiro - - - - - 1

Coronheiro - - - - - 1

Preboste - - - - - 1

13

N. B. O Auditor he sempre o Ministro do districto, em conformidade das ultimas Ordens de Sua Magestade.

Re-

Resumo Geral.

Estado Maior	=	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Pequeno Estado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13
Capitães	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Primeiros Tenentes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Segundos Tenentes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Sargentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Furrieis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Artifices de fogo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Cabos de Esquadra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	40
Soldados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	720
Pifanos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Tambores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20
													854	
Total													854	

Observações.

Os Artifices de fogo serão considerados para o futuro na classe de segundos Sargentos, com obrigação de exercitar interinamente, quando se acharem desoccupados do Laboratorio, as funções de Furrieis das Companhias, em qualquer caso de impedimento, ou vacancia destes Officiaes Inferiores, e deverão ser distribuidos para a formatura do Batalhão no mesmo predicamento.

O uniforme do novo Regimento da Marinha será todo azul, canhão preto, forro encarnado, botão amarelo, chapeo sem galão, e laço preto; e o Regimento principiará a vencer Fardamento novo, no primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous.

Sua Magestade manda declarar, que os prezos sentenciados, e condemnados em ultima instancia não devem entrar no numero das praças effectivas do Regimento, para com elle se calcular o seu estado completo.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 12 de Dezembro de 1791.

Luiz Pinto de Sousa Coutinho.

Resumo Geral

Estado Maior	1
Pequeno Estado	1
Capitães	10
Primeiros Tenentes	10
Segundos Tenentes	10
Sargentos	10
Fuzileiros	10
Artilheiros de fogo	10
Capões de Esquadra	10
Soldados	720
Piáanos	2
Tambores	2

Companhia de Artilheria

Artilheiros de fogo	10
Capões de Esquadra	10
Soldados	720
Piáanos	2
Tambores	2

Os Artilheiros de fogo serão considerados para o futuro na classe de segundos Sargentos, com obrigação de exercer interinamente, quando se acharem desocupados do Laboratório, as funções de Fuzileiros das Companhias, em qualquer caso de impedimento, ou vacância destes Offizes inferiores, e deverão ser distribuídos para a formação de Batalhão no mesmo procedimento.

O uniforme do novo Regimento da Marinha será todo azul, calção preto, fôrro encarnado, botão amarelo, chapéu sem galão, e laço preto; e o Regimento principal será vestido de Fardamento novo, no primeiro de Janeiro de cada ano, com botões de prata e fôrro.

Sua Magestade manda declarar, que os prezos sentenciados, e condemnados em ultima instancia não devem entrar no numero das praças effectivas do Regimento, até que se calcular o seu estado completo.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 12 de Dezembro de 1791.

João de Deus Coutinho
 João de Deus Coutinho

PLANO DE ORGANIZAÇÃO

Para os Regimentos de Artilharia do Exercito.

Sua Magestade manda conservar a fórma dos quatro Regimentos de Artilharia do seu Exercito no mesmo pé, em que actualmente se acha pelo que toca á sua organização, supprimindo-se unicamente em cada hum as duas ultimas Companhias de Artilheiros, e reduzindo-se a differente numero as praças dos Soldados, ficando para o futuro compostos pela maneira seguinte.

Estado Maior - - - - -	3
Pequeno Estado, incluidos o Auditor, e o Preboste -	11
Capitães - - - - -	7
Primeiros Tenentes - - - - -	10
Segundos Tenentes - - - - -	10
Sargentos - - - - -	12
Furrieis - - - - -	12
Artifices de fogo - - - - -	6
Cabos de Esquadra - - - - -	40
Pifanos - - - - -	2
Tambores - - - - -	20
Soldados, incluidos os Artifices - - - - -	540
	<hr/>
	673

N. B. A 54 Soldados por Companhia, excluidos desse numero os Artifices de fogo, por serem considerados Officiaes Inferiores.

Nos Livros do Registo dos Regimentos de Artilharia do Exercito, que para o futuro se encherem, devem ser sempre notadas em primeiro lugar as Companhias graduadas; e a mesma ordem se observará na escripturação dos Mappas.

Os Artifices de fogo serão considerados para o futuro na ordem de segundos Sargentos, com obrigação de exercitarem interinamente (quando forem desoccupados do Laboratorio) as funções de Furrieis das Companhias, em qualquer caso de impedimento, ou vacancia destes Officiaes inferiores, e deveráo ser distribuidos na formatura do Batalhão no mesmo predicamento.

Sua

REGIMENTO
PARA OS ENSAYADORES,
DOS
OFFICIOS DOS OURIVES
DO OURO,
E
DA PRATA,
E DOS OURIVES DOS DITOS OFFICIOS,
CADA HUM NA PARTE, QUE LHE TOCAR,
 na forma, que no exordio deste Regimento vai de-
 clarado.



VENDOSE no Senado da Camera a Lei, que Sua Magestade foi servido mandar publicar em 4. de Agosto do anno de 1688. sobre se levantar a moeda, em a qual se declara os quilates, dinheiros, e graõs, que ha de ter o ouro, e a prata, que os ourives lavrarem, ordenando o dito Senhor que o Senado faça dar a fórma, que lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute, fazendo Sua Magestade a mesma recommendaçõ ao Senado por Decreto de 6. do referido mez de Agosto. O que tudo attentamente considerado, e o mais que o mesmo Senhor encomenda em seu Real Decreto, resolveo representar a Sua Magestade em Consulta de 6. de Setembro do dito anno, que para se executar inviolavelmente o que na Lei se ordena, era precisamente necessario, que o Senado provesse dous Officios de Ensayadores, elegendo para estas occupaçoens hum Ourives do ouro, e outro da prata, pessoas de toda a verdade, e confiança, com a sciencia necessaria para cada hum delles, pela parte, que lhe tocar, examinar todas as peças, que os Ourives
 * de

de hum, e outro officio lavrarem, apurando se tem os quilates, dinheiros, e graõs, que na Lei se especificaõ, achando-as ajustadas em tudo, as marcassem; e estes Officios occupassem em dias de sua vida, arbitrando-lhes o sellario, que cada hum ha de levar das peças, que examinarem, e marcarem respeitando o trabalho, e o tempo, que em o fazer, haõ de gastar, impondo-lhes, assim a elles, como aos Ourives as penas, que parecessem justas, para que com o temor do castigo nem os Ourives falcificassem as peças, que obrassem, nem os Ensayadores as approvassem, sem primeiro averiguarem exactamente, se tem os quilates, dinheiros, e graõs declarados na Lei; com a qual Consulta foi Sua Magestade servido conformar-se por resoluçaõ de 20. de Outubro do mesmo anno de 1688. Em consideraçaõ do que, e do mais que na dita Consulta se expendeo, tornando-se a ver, e considerar no Senado este negocio com toda a ponderaçaõ necessaria, precedendo todas aquellas diligencias, que pareceraõ precisas para o intento, tomando-se informaçoes com pessoas intelligentes, e praticas nesta materia: Assentou o Senado vista a faculdade, que o dito Senhor foi servido conceder-lhe, fazer Regimento, pelo qual se governem assim os Ensayadores, como os Ourives debaixo das penas nelle impostas, dando-se a cada hum dos ditos Ensayadores no Regimento capitulo particular da fórma em que haõ de ensayar, e marcar a respeito da differença, que vai de humas obras a outras; e por estar averiguada, e ajustada a fórma, que deve ter, e observar o Ensayador da prata (que o Senado já tem nomeado) nas peças, que ensayar, e marcar, como tambem os mesmos Ourives nas que fizerem, ordenou este Regimento na fórma seguinte.

CAPITULO I.

O Ensayador da prata ensayará todas as peças de prata, que de novo se fizerem nesta Cidade, como tambem as que os Ourives tiverem em suas logeas, e casas já feitas, o qual exame fará por burilada, por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reinos.

(3)

CAPITULO II.

T Odas as peças, que o Ensayador receber para ensayar, e approvar, serão marcadas pelos Ourives, que as obra-rem, com as suas marcas, e sem as trazerem, as não aceitará para o ensayar antes lhes ordenará, que lhes vão pôr as ditas marcas, tomando em lembrança em hum livro, que para o tal effeito terá, (numerado, e rubricado pelo Vereador do Pelouro da Almotaceria) o nome do Ourives, que apresentou a dita peça, ou peças, sem a sua marca, peso, e qualidade da peça, na qual lembrança affinarão os Ourives donos das taes peças, para que no caso, que não tornem com ellas marcadas ao ensayo, se lhes pedir a razão, porque o não fizeraõ, e serem castigados com as penas, que parecer, por não obedecerem ao disposto neste Capitulo.

CAPITULO III.

D Epois de recebidas as peças pelo Ensayador, fará nellas o ensayo na fórmula, que se declara no primeiro capitulo, e achando, que alguma dellas não tem os dez dinheiros, e seis graõs, que a prata lavrada deve ter na fórmula da Lei, (para o que fará o ensayo em cada huma das ditas peças nas partes, que lhe parecer necessario) chamará ao Ourives, que obrou a tal peça, e lhe mostrará como não está ajustada com a disposição da Lei, e reconhecendo o Ourives a falta, lhe quebrará logo a peça em sua presença, e lha entregará, para que torne a fundir, e no caso que o Ourives não queira reconhecer a diminuição, que achar nos dinheiros, e graõs, irá com elle á casa da Moeda, aonde em presença do Ensayador della João de Andrade, ou quem seu cargo servir, tornará a ensayar a peça duvidada, e achando o dito Ensayador, que a duvida do Ensayador da Cidade he verdadeira, se quebrará logo a peça na forma, que neste capitulo se declara, e julgando, que a duvida não he ajustada, por ter a prata os dinheiros, e graõs, que a Lei manda, marcará o

Enfayador a peça, e juntamente o dito Joaõ de Andrade, ou quem seu cargo servir com a marca, com que ha de marcar a prata, obrada pelo Enfayador, em final, que elle foi o que approvou a peça duvidada.

C A P I T U L O IV.

AS peças, que o Enfayador achar, depois de examinadas, que tem os dez dinheiros, e seis graõs, em final de approvaçãõ as marcará com a marca particular, que ha de ter, na qual estará a letra L. circulada com huma divisa, que o Enfayador eleger, a qual marca será registada no Senado da Camera, para que senaõ possa mudar em tempo algum.

C A P I T U L O V.

LEvará o Enfayador por cada peça, que enfayar, e marcar, do mais limitado pezo até a quantia de tres marcos, dous reis da marca, que em cada huma ha de pôr, e de tres marcos até dez, e tres reis de cada marca, e de dez marcos, até vinte, quatro reis, e de vinte marcos até cincoenta, cinco reis, e de cincoenta marcos até cem, seis reis, e de cem marcos para cima, dez reis, e o mesmo sellario levará pela maneira referida das peças, que senaõ acharem conformes, e quebrar; os quaes fallarios lhe pagarão os Ourives, que fizerem as ditas peças.

C A P I T U L O VI.

AChando-se em algum tempo por ensayo de burilada, que o Enfayador approvou alguma peça marcando-a, sendo inferior no valor dos dez dinheiros, e seis graõs declarados na Lei, incorrerá nas penas conteudas, e declaradas na Ordenaçãõ do Reino liv. 5. tit. 56. §. 4. e com as mesmas será punido o Ourives, que fez a tal peça.

CAPITULO VII.

S Erá obrigado o Ensayador a ensinar até o numero de seis Ourives da prata a ensayar , os quaes nomeará o Senado da Camera , o que assim se ordena , para que haja pessoas scientes nesta materia , e nos impedimentos do Ensayador se possa nomear pessoa , que saiba fazer os ditos ensayos , como tambem quando se tornar a prover este officio na falta do proprietario nomeado ; com a declaração , que achando-se por sua morte com filho capaz pela sciencia de Ensayador para occupar este officio , preferirá aos mais , sendo igual com elles na sciencia , para ser provido no dito officio , e o mesmo se observará com os mais Ensayadores , que entrarem neste officio.

CAPITULO VIII.

A S peças de prata , que o Ensayador fizer , marcará com a marca propria , que ha de ter como os mais Ourives , a qual será registada no Senado da Camera , para que não possa haver nella mudança , e tanto que acabar qualquer peça , a marcará com a sua marca , e a levará ao Ensayador da Moeda João de Andrade para a ensayar na mesma forma , em que o Ensayador o ha de fazer nas peças dos mais Ourives , como se declara nos capitulos primeiro , terceiro , e quarto , com declaração , que a marca , que o Ensayador João de Andrade , ou quem seu cargo servir ha de ter para marcar as peças de Ourives Ensayador , ha de ser a letra L desta marca , circulada com diversa divisa , que ficará ao arbitrio do dito João de Andrade , e tambem será registada no Senado da Camera , para que não possa alterar-se pelo tempo adiante , e levará das peças , que marcar ao dito Ourives , o mesmo fallario , que se declara no capitulo V. deste Regimento , que o Ensayador da Cidade ha de haver , e no caso , que succeda achar-se algumas peças obradas pelo Ensayador da Cidade depois de marcadas pelo Ensayador João de Andrade , que não tenhaõ os dez dinheiros , e seis graõs da Lei , encorrerá nas mesmas penas impostas ao Ensayador

da Cidade na fôrma , que se declara no capitulo VI. deste Regimento , e tambem o Ourives Enfayador , que obrou na peça.

C A P I T U L O IX.

TAnto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer peças , as marcarão logo com as suas marcas , e as levarão , e entregarão ao Enfayador para as enfayar , e marcar na fôrma , que nos capitulos deste Regimento vai declarado , e as marcas dos ditos Ourives estaraõ registadas no Senado , para que senaõ possa mudar a fôrma dellas , o que tambem se praticará com as peças , que fizerem para quaesquer pessoas particulares , que não hajaõ de vender nas suas logeas , ainda que para as obrarem lhe dem a prata.

C A P I T U L O X.

Qualquer Ourives , que na sua logea , ou casa lhe for achada alguma peça de prata sem estar marcada pelo Enfayador , se fará logo nella ensayo , e achando-se que tem os dinheiros , e graõs , que a Lei ordena , pagará dez cruzados em pena de não observar o disposto neste Regimento , e não tendo a dita peça os dez dinheiros , e seis graõs , a perderá , e será ametade para o denunciante , e a outra para as despezas do Senado , e estará trinta dias na cadea , e pagará vinte cruzados , que seraõ applicados na mesma fôrma.

C A P I T U L O XI.

PAra melhor se averiguar , se os Ourives tem nas suas logeas , e casas peças de prata sem estarem marcadas pelo Enfayador , os Almotacés das execuçoens lhe daraõ busca em suas casas todas as vezes , que tiverem alguma noticia sobre este particular , e o mesmo faraõ sendo-lhe requerido pelo Enfayador. Estes varejos , e buscas mandará o Senado dar por hum dos Juizes do Crime na fôrma da resoluçaõ de Sua Magestade de 13. de Agosto de 1689. em Consulta do Senado de 13. de Julho do dito anno.

C A P I T U L O XII.

Provando-se , que algum Ourives falcificou , ou viciou por modo algum a marca do Ensayador , ou qualquer das marcas dos Ourives , ou para se fazer deo conselho , ajuda , ou favor , será castigado com as penas declaradas na Ordenaçã do Reino no liv. 5. tit. 52. §. 1.

C A P I T U L O XIII.

Nenhum Ourives venderá peça alguma de prata , ainda que seja do mais limitado pezo , sem ser marcada pelo Ensayador , e fazendo o contrario , achando-se , que a prata da peça vendida tem os dez dinheiros , e seis graõs da Lei , será prezo , e estará trinta dias na cadea , e pagará vinte cruzados , ametade para o denunciante , e a outra para as obras da Cidade , e será a peça marcada pelo Ensayador , e não tendo a prata da dita peça os dinheiros , e graõs da Lei , será castigado com as penas conteudas na Ordenaçã do Reino liv. 5. tit. 56. §. 4.

C A P I T U L O XIV.

OS Ourives em todas as materias , tocantes ao ensayo , respeitaráõ , e obedeceráõ ao Ensayador da mesma maneira , que saõ obrigados a fazerem-no ao Juizes do Officio na fórma do Regimento , e não o fazendo assim , mandará fazer autos delles , como o fazem os Juizes do Officio , por serem castigados com as mesmas penas , para o que chamará o Escriptaõ dos Juizes do Officio para lhe mandar fazer os taes actos , e será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito.

CAPITULO XV.

Porque muitas das peças , que os Ourives obraõ , tem algumas separadas na sua composiçaõ , por se evitar , que estas taes se falsifiquem depois das peças estarem marcadas pelo Enfayador , tirando-se as verdadeiras nos dinheiros , e graõs , metendo-se em seu lugar outras falsificadas , e em fraude da Lei , damno dos compradores , e ao mesmo Enfayador pela approvaçaõ , que nellas tem feito ; em todas as peças deste genero porá marca o Enfayador , exep- to nas que forem meudas de taõ tenue valor , que senaõ possa considerar este damno. Mesa 13. de Julho de 1689.

P. Dom Francisco de Sousa. Joaõ Coelbo de Almeida.

Antonio da Costa Navais. Francisco da Fonceca.

Sebastiaõ Rodrigues de Barros. Francisco Ferreira Baiaõ.

Miguel de Mello. Francisco Pereira de Viveiros.

Antonio Ribeiro. Marcos Rodrigues.

Antonio Borges.

TENDO-SE esquecido, pelo decurso do tempo, a observancia do saudavel Regimento, dado para o governo dos Enfayadores dos Officios de Ourives do Ouro, e da Prata, applicando-se a cada hum destes Gremios respectivamente todas as providencias determinadas na Lei de 4 de Agosto de 1688. Ordena este Tribunal: Que seja indispensavelmente executado o dito Regimento, e que sirva de regra aos mesmos Enfayadores, e Mestres destes Officios; os quaes naõ poderãõ estar sem elle, com pena de serem castigados como transgressores dos seus Capitulos. E outro fim, Ordena aos mesmos Enfayadores tenhaõ toda a vigilancia nos seus enfayos, pois que transgredindo, o que no dito Regimento se lhes determina seraõ punidos como determina a Ordenaçãõ do Reino no liv. 5. tit. 56. §. 4., com declaraçãõ, que o exame que se mandava fazer por burilada, seja executado como de presente se pratica, visto que se conheceo ser mais perfeito o novo methodo de enfayar, mas isto naquellas peças, em que a dita burilada sennaõ pratica; o que faraõ com toda acautella, e exacçãõ, observando igualmente a Portaria de 10 de Novembro do presente anno: E para que a todos seja presente esta Determinaçãõ, dada em geral beneficio dos vassallos de Sua Magestade, e do particular destes mesmos Gremios, depois de ser registrada na Secretaria, seraõ impreça no fim do mesmo Regimento. Lisboa 12 de Dezembro de 1791.

Feronimo Martins da Costa a fez.

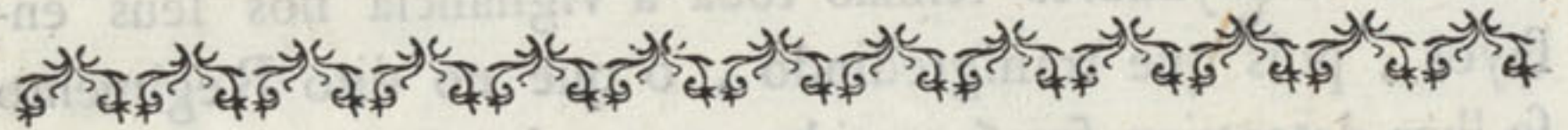
Manoel Rebello Palhares o fez escrever.

Conde de Pavolide Prezidente. Matta. Portugal. Carvalho.

Mello. Faria.

Francisco Rodrigues Batalha. Fozé Rodrigues Prata.

170
Registrada no Livro 14. de Registo de Ordens a
fol. 152. *Paula.*



LISBOA:

Na Officina de JOAÕ ANTONIO DA SILVA,
Impressor de Sua Magestade.

A N N O D E M. DCC. LXXXII.

*Com licença da Real Mesa da Commissaõ Geral sobre o
Exame, e Censura dos Livros.*

Manoel Rebello Palhares o seu clerever.

Conde de Parediã Presidente. Maria Portugal Corvoello.

Mello. Faria.

Francisco Rodrigues Batalha. José Rodrigues Faria.

Creção do novo Regimento de Artilharia da Marinha



TENDO em consideração a utilidade , que resulta á disciplina das Tropas da Artilharia do Meu Exercito , e ao bem do Meu serviço , que para a guarnição da Armada Real haja daqui em diante hum Corpo peculiar de Artilharia , ao qual sómente pertença prover da competente guarnição as Náos , e mais Embarcações de Guerra da mesma Armada Real : Hei por bem crear para este effeito hum novo Regimento , que se denominará: *Regimento de Artilharia da Marinha*, o qual será composto de dez Companhias: a primeira de Bombeiros; a segunda de Burletes, ambas graduadas; e as oito de Artilheiros, tudo debaixo do mesmo pé, soldo, e disciplina, em que se achão estabelecidos os mais Regimentos de Artilharia do Meu Exercito. E para occupar os Póstos de Officiaes do dito Regimento: Sou outro fim servida promover aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes declarados na Lista, que com este baixa, assignada por Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir nesta conformidade os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a treze de Dezembro de mil setecentos noventa e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

101
Cruzada de S. Pedro e S. Paulo
1762



Paula

TENDO em consideração a utilidade, que resultará da disciplina das Tropas de Artilharia do Meu Exército, e ao bem do Meu Serviço, que para a guarnição da Armada Real haja daqui em diante hum Corpo peculiar de Artilharia, ao qual somente pertença prover da competente guarnição as Naos, e mais Embarcações de Guerra da Armada Real: Hei por bem crear para esse effeito hum novo Regimento, que se denominará: Regimento de Artilharia da Marinha, o qual será composto de dez Companhias; a primeira de Bombardos; a segunda de Burletes, e outras gradadas; e as outras de Artilheiros, tudo debaixo do mesmo pay, soldo, e disciplina, em que se achão estabelecidos os mais Regimentos de Artilharia do Meu Exército. E para occupar os postos de Officiaes do dito Regimento: Sou ordenado a fim servida promover aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes declarados na Lista, que com elle haixa, assignada por Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir nella conformidade os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a treze de Dezembro de mil setecentos noventa e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

LISTA

Dos Officiaes , a quem Sua Magestade ha por bem promover para o Regimento de Artilharia da Marinha, que he servida crear de novo por Decreto de 13 de Dezembro de 1791.

Para Coronel

A Gustavo Adolfo Hercules de Chermont, Coronel.

Para Tenente Coronel

A Henrique de Chateau Neuf, Tenente Coronel.

Para Sargento Mór

A Jeronymo José Nogueira, Capitão aggregado á primeira Plana da Corte.

Para Ajudante

A Duarte Canuto Franco, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Quartel Mestre

A Julião Martins, segundo Tenente do mesmo.

CAPITÃES.

Para Capitão da primeira Companhia de Bombeiros

A Vicente Antonio de Oliveira, Capitão de Pontoneiros do Regimento de Artilharia de Estremoz.

Para Capitão da segunda Companhia de Burlotes

A Domingos Janeiro Ramos, Capitão do Regimento de Artilharia do Porto.

Para Capitão da terceira Companhia de Artilheiros

A Henrique Schultz, Capitão do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para Capitão da quarta Companhia de Artilheiros

A Duarte Luiz Garcez Palha, Capitão do Regimento de Artilharia da Corte.

Pa-

Para Capitão da quinta Companhia de Artilheiros

A Joaquim Antonio Rodrigues, Capitão do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para Capitão da sexta Companhia de Artilheiros

A Gonçalo Antonio da Fonseca, Capitão do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Capitão da sétima Companhia de Artilheiros

A Carlos Leonardo de Puy, Capitão graduado do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Capitão da oitava Companhia de Artilheiros

A José Antonio de Barros, Capitão graduado, com exercicio de primeiro Tenente no mesmo Regimento.

Para Capitão da nona Companhia de Artilheiros

A Theotônio Gomes da Silva, Capitão graduado, com exercicio de primeiro Tenente no mesmo Regimento.

Para Capitão da decima Companhia de Artilheiros

A Manoel Rodrigues de Sousa Cabral, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

PRIMEIROS TENENTES.

Para primeiro Tenente da primeira Companhia de Bombeiros

A Caetano José Vaz Parreiras, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia de Estremoz.

Para primeiro Tenente da segunda Companhia de Burlotes

A Domingos Rodrigues Franco, primeiro Tenente do mesmo Regimento.

Para primeiro Tenente da terceira Companhia de Artilheiros

A Antonio Gonçalves Pereira, segundo Tenente do mesmo Regimento.

Para primeiro Tenente da quarta Companhia

A Dionysio Bernardo de Almeida, segundo Tenente do mesmo Regimento.

Para primeiro Tenente da quinta Companhia

A Antonio da Fonseca Barradas , segundo Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para primeiro Tenente da sexta Companhia

A Felis Antonio Monteiro , segundo Tenente aggregado ao Regimento de Artilharia da Corte.

Para primeiro Tenente da setima Companhia

A Manoel de Azevedo Silva Pinto , primeiro Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para primeiro Tenente da oitava Companhia

A José Florencio , segundo Tenente aggregado ao Regimento de Artilharia da Corte.

Para primeiro Tenente da nona Companhia

A Luiz José de Alincourt , Alferes de Granadeiros aggregado á primeira Plana da Corte.

Para primeiro Tenente da decima Companhia

A Gabriel Antonio Franco de Castro , segundo Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

SEGUNDOS TENENTES.

Para segundo Tenente da primeira Companhia de Bombeiros

A Gonçalo Marinho de Castro , Sargento do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para segundo Tenente da segunda Companhia de Burlotes

A José Joaquim Champalimaud , Cadete do Regimento de Artilharia do Porto.

Para segundo Tenente da terceira Companhia de Artilheiros

A Jacyntho Luiz Coelho , Sargento do mesmo Regimento.

Para segundo Tenente da quarta Companhia

A Francisco Caetano de Andrade , Sargento do Regimento de Artilharia da Corte.

Para segundo Tenente da quinta Companhia

A Antonio Gonçalves, Sargento aggregado ao mesmo Regimento.

Para segundo Tenente da sexta Companhia

A Carlos José Duarte, Sargento do mesmo Regimento.

Para segundo Tenente da setima Companhia

A Joaquim José de Almeida, Sargento do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para segundo Tenente da oitava Companhia

A José Cesar, Sargento do mesmo Regimento.

Para segundo Tenente da nona Companhia

A Gustavo José da Fonseca, Sargento do Regimento de Artilharia de Estremoz.

Para segundo Tenente da decima Companhia

A Ignacio José, Sargento do mesmo Regimento.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Dezembro de 1791.

Luiz Pinto de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem que Tendo entendido que sobre a Carta de Ley de dezenove de Julho de mil setecentos e noventa, pela qual Fui servida regular as diferentes Jurisdicções nestes Reynos, se tinha excitado algumas dúvidas, que embaraçavam a sua devida execução, principalmente sobre a intelligencia do Paragrafo dezeseis, e de alguns outros da mesma Ley; e tendo outro sim considerado por occasião das ditas dúvidas, que a demora na execução de huma tal Ley era muito damnosa á Ordem da Justiça, e ao bem dos Póvos; Resolvi com a decisaõ das dúvidas excitadas remover os embaraços, que occorrem á prompta, e immediata execução da Ley; ordenando huma como Demarcação, ou Regulamento Provisional de Limites, que desde já facilite a execução; e que deve ter observancia, em quanto se não concluir, e publicar a final, e decisiva Demarcação, recommendada no dito Paragrafo dezeseis, a que Tenho mandado proceder. A intelligencia, explicação, decisaõ, e Regulamento, he o seguinte:

I. Todas as Ouvidorias de Donatarios estaõ pela Ley extinctas. Onde as Ouvidorias tinham Territorio immediato á sua Capital, que possa ser já objecto de Correição, e muito melhor se puder depois ampliar-se ahi mesmo esse Territorio, deverá desde já considerar-se o Ouvidor como Corregedor; exercitar a Correição nesse Territorio, que já tinha; e exercitalla depois no Territorio, que se lhe ampliar, quando elle se lhe annexar.

II. Nos Territorios, que antes pertenciam ás Ouvidorias extinctas, e que se acham separados da Capital em diferentes Commarcas, deve considerar-se totalmente extincta a Jurisdicção dos Ouvidores; e entender-se que elles ficam per-

tencendo ás Correições das Commarcas da Coroa , em que se acham situados , na fórma do Paragrafo doze da dita Ley.

III. Dos Juizes de Fóra , ou Ordinarios desses Territorios dispersos , e distantes das Capitaes das extinctas Ouvidorias , não haverá Recurso por Aggravo , senão para os Corregedores das Commarcas , em que estiverem situados.

IV. Onde porém as Ouvidorias extinctas não tem Territorio immediato á Capital , que seja objecto de Correição , como acontece nas Ouvidorias de Ourém , e da Castanheira , devem , na fórma da Ley , julgar-se totalmente extinctas , e entrar nelles o Corregedor da Commarca , em que estiverem situados , em quanto Eu não for servida prover por outro modo.

V. Em beneficio da boa ordem Sou servida ratificar , e confirmar as antigas Regras legaes , e inalteraveis , que por justissimos fundamentos , e para distincção devida á Soberania estabelecêraõ que nenhum dos Donatarios da Coroa , nem ainda os da mais alta Jerarchia , individuados nos Paragrafos Primeiro , e Segundo da Ley , possa reconduzir , por Despachos seus , os Magistrados , que houverem nomeado , ou proposto para os seus Lugares ; nem tambem possa dar-lhes nelles graduacão alguma maior que aquella , que esses Lugares tiverem de sua natureza.

VI. Todos os Donatarios , que não são comprehendidos entre os da mais alta Jerarchia , e que em suas Terras , em lugar dos Ouvidores extinctos , devem propor-me Juizes de Fóra em termos habeis ; Ordeno que no termo de quatro Mezes , contados do dia da publicacão , façam as suas Propostas , na fórma da Ley : E que os que não estiverem nos termos de proporem Juizes de Fóra , por não serem as Terras da Ouvidoria , que até agora tinhaõ , competentes para a creacão delles , removendo os Ouvidores , executem

den-

dentro do dito termo de quatro Mezes, o Paragrafo vinte e nove da dita Ley.

VII. A Mesa do Desembargo do Paço, parecendo-lhe util, e commodo á administração da Justiça, poderá seguindo o Espirito da Ley, ampliar estes Territorios dos Donatarios, annexando-lhes conselhos circumvisinhos; e poderá praticar o mesmo, em termos habeis, ampliando os Territorios dos Juizes de Fóra da Coroa; annexando-lhes outros conselhos circumvisinhos, ainda que sejaõ de Donatarios, em que não deva haver Juiz de Fóra.

VIII. Provendo sobre differentes dúvidas, que se tem movido a respeito das Ouvidorias Geraes extinctas da Casa, e Estado; e da Casa de Bragança; Ordeno, que os Processos Criminaes, que haviam subido por appellação a essas Ouvidorias Geraes, e estavam pendentes, ou antes de Sentença, ou depois della, por embargos, se remetam á Ouvidoria Geral do Crime, da Casa da Supplicação, para se expedirem pelos Ouvidores, a quem forem distribuidos.

IX. Que os Processos da mesma natureza, que haviam subido por Aggravo de Petição, ou Instrumento, se remetam á Correição do Crime da Corte, para serem distribuidos, e despachados no estado em que estiverem antes da Sentença, ou depois della, pendendo por embargos.

X. Que os outros Processos, que pendiam em Primeira Instancia, se remetam da mesma fórma á dita Correição; bem entendido que nella se deveráo guardar as Cartas de Seguro legitimamente passadas nas Ouvidorias extinctas.

XI. Que os Processos Civeis, que pendiam nas ditas Ouvidorias antes de Sentença, havendo subido a ellas por Appellação, se remetam á distribuição das Appellações interpostas para os Desembargadores dos Aggravos.

XII. Que pendendo os ditos Processos por Embargos ás Sentenças proferidas nas ditas Ouvidorias, se remetam á dis-

-94

B

tri-

tribuição dos Aggravos Ordinarios interpostos para os ditos Desembargadores, pagas as competentes Gabellas; havendo-se na decisão respeito ao merecimento dos Embargos pendentes, como se houvessem sido desprezados, ou se julgassem não provados.

XIII. Que os Processos, que houvessem subido por Agravo de Petição, ou Instrumento, e estavaõ pendentes antes, ou depois de Sentença, por Embargos, se distribuirão entre os ditos Desembargadores, assim como se distribuem semelhantes Recursos; e se despacharão os que ainda o não houverem sido, como se fossem interpostos, para os ditos Ministros immediatamente; e os que penderem por Embargos, como se fossem interpostos do Ouvidor Geral sobre o desprezo dos Embargos.

XIV. Que os Processos, que pendiam nas ditas Ouvidorias em Primeira Instancia, antes de Sentença, ou depois della por Embargos, se remetam á distribuição dos Corregedores do Cível da Corte, na qual se haverá respeito á differença de penderem os ditos Processos por Embargos, ou de não haverem sido sentenciados.

XV. Os novos Corregedores continuarão no conhecimento das Causas, de que os Ouvidores conheciaõ como Corregedores em Primeira Instancia, assim como dos Aggravos de Petição, e Instrumento; devendo remetter-se para as Relações do Districto todas as Appellações Civeis, e Crimes, que se acharem pendentes antes da Sentença, ou por Embargos.

XVI. Os Escrivães das Ouvidorias Geraes extinctas, ficarão sendo privativos das Appellações, e Recursos, que vierem á Casa da Supplicação no seu Districto, continuando os actuaes em servir sem nova Carta. As Causas porém de Appellação das Terras das ditas Ouvidorias Geraes situadas no Districto da Relação do Porto, devolvendo-se por

Appellação , e não havendo ahi Escrivão Privativo , irão á distribuição.

XVII. Os Escrivães das Ouvidorias Territoriaes extinctas, mas convertidas em Correições , ficarão sem novas Cartas fervindo de Escrivães das Correições ; onde porém se extinguirem totalmente as Ouvidorias , sem estas passarem a Correições , ficarão os Escrivães fervindo perante os Juizes de Fóra, e Ordinarios que houver.

XVIII. Para promover provisionalmente o outro Ramo da execução da Ley , quanto aos limites das Commarcas; Ordeno , que sem se esperar pela final , e decisiva Demarcação , que exige Informações, Diligencias , e Combinações mais vagarosas, e circunspectas , a Meza do Desembargo do Paço , tomando as Informações , que lhe parecerem necessarias para esta Providencia interina , proceda logo a huma provisional Demarcação de limites de cada huma das Commarcas das Ouvidorias , que parece podem existir convertidas em Correições ; e ao mesmo tempo proceda á declaração da total abolição daquellas Ouvidorias , que não devem passar a Correições.

XIX. Querendo insinuar á sobredita Mesa do Desembargo do Paço com exemplos a Intelligencia , e Espirito destas mesmas Providencias interinas (das quaes póde ser que fiquem algumas solidas na Demarcação final) Ordeno provisionalmente , que a Commarca de Villa Real erecta em Correição pela Ley , além do Territorio , que tinha proximo á Capital , e do que lhe accresceo pelo Paragrafo vinte e cinco da Ley de dezenove de Julho do anno passado , tenha tambem o seguinte : O Conselho de Alijó , o de Murça de Panoya , os de Lamas , Freixiel , Abreiro , Alfarella de Jales , Villa Pouca de Aguiar , da Penha , de Cerva , Mondim , Atei, Jeremello, e de Santa Martha , cujo termo chega á Ponte de Relvas, meia legoa da Capital.

XX. Não havendo na Ouvidoria da Castanheira Territorio proximo á Capital accomodado para huma Correição ; e sendo aliás muito insignificantes os Lugares dispersos , que lhe pertenciaõ ; pelo que se deve considerar pela Ley extinta , e abolida totalmente a Ouvidoria , e Correição ; com tudo informada que será grande beneficio aos Póvos de Riba-Tejo da parte do Norte , que nelle haja hum Corregedor: Hei por bem creallo ; e Ordeno provisionalmente que sejam limites desta Commarca as Villas , Termos , e Concelhos , que se comprehendem desde a Villa da Castanheira , até onde principia o Termo de Lisboa ; encarregando á Mesa do Desembargo do Paço que fixe os Limites deste Territorio provisionalmente para a parte do Norte , desannexando-o da Commarca a que até agora pertencia: E Hey por bem que a Nomeação de Corregedor de Riba-Tejo pertença ao Principe Meu Muito Amado , e Prezado Filho , como Senhor da Caza , e Estado do Infantado , a quem pertencia a Nomeação de Ouvidor da Castanheira extinto.

XXI. Para pôr termo ás diferentes contestações , que principiaõ a excitar-se na Commarca de Braga ; em memoria das Particulares , e Pias Considerações , contempladas no Paragrafo trinta e dois da Ley: Sou servida , sem embargo da Regra Geral estabelecida no Paragrafo treze , que o Corregedor da Commarca de Braga seja , dentro da nova Commarca , juntamente Provedor dos Orfãos , Capellas , e Residuos ; para visitar , e tomar contas ; assim como tambem ás Misericordias , Hospitaes , e Albergarias , da mesma sorte que antes o faziaõ ou os Provedores da Commarca , ou os Magistrados litigiosos , nomeados pelos Arcebispos ; ordenando-o assim em consideração da Mitra Bracharense ; do Corregedor , cujo Territorio he limitado ; e para melhor commodidade dos Póvos , o mesmo Corregedor será o Chanceller , e usará do mesmo Sello , que usam os outros Corregedores , e

dará conta das Dizimas da Chancellaria , que todas pertencem á Coroa.

XXII. O Provedor da Commarca entrará na de Braga , como Contador da Fazenda , pelas Terças , Cizas , e mais Direitos Reaes , inseparaveis da Fazenda Real.

XXIII. Nos Conselhos , e Terras , que antes eram da Ouvidoria de Braga , e que por dispersos , e distantes da Capital , ficam fóra da nova Correição , fica pertencendo ao Arcebispo o Provimento dos Officios , que se não abolirem , e que antes provia. Nestes mesmos Conselhos conserva pela Ley os Direitos uteis , que antes percebia legitimamente ; bem entendido que para a percepção de Dizimas , de Terças , e de Cizas , nem tinha , nem se lhe podia dar titulo. Nos conselhos porém , e Terras novamente accrescentadas á nova Correição , nada mais póde considerar-se a beneficio da Mitra , do que ter-se com a annexação delles ampliado o Territorio da Correição.

XXIV. Na conformidade do Paragrafo onze da Ley sobre a Creação , em beneficio dos Póvos , de novas Comarcas ; e para exemplificar o que nella se dispoem ; Tendo entendido que a extensaõ das Comarcas de Vizeu , da Guarda , de Coimbra , e de Thomar , para commodidade dos Póvos , e para bem da Justiça exigiam no centro dellas huma nova Commarca : Sou servida crealla , fazendo della Cabeça a Villa de Arganil , na qual até agora havia hum Ouvidor nomeado pelos Bispos de Coimbra ; em cujo lugar Mando que haja hum Corregedor , com a graduação de Correição Ordinaria , que Eu hei de prover.

XXV. Além das onze Villas , e Conselhos , que comprehendem trinta e duas Freguezias , e pertenciam á extincta Ouvidoria de Arganil , e que daqui em diante seráo da nova Correição ; Ordeno que provisionalmente se extenda o Territorio desta nova Correição ás Terras , e Conselhos confi-
nan-

nantes, na maneira seguinte: Da parte do Sul, os Conselhos de Alvares, Pampilhosa, e Fajaõ: Da parte do Poente, os Termos de Goes, e Pombeiro: Da parte do Norte, as Terras, que confinam com o Mondego, desde Sam-Payo, até Midões; que são a Freguezia de Sam-Payo, e os Conselhos de Azare, Sinde, e Taboa: Da parte do Nascente, os Conselhos de Couto, de Midões, de Oliveirinha, e de Villa Pouca: com o que, limitada a Commarca ao Norte, e Sul, pelos dois Rios Mondego, e Zezere, tendo a Capital de Arganil quasi no centro, em pouca distancia das extremidades, que aliás ficavaõ em muita das Commarcas a que pertenciam, teraõ os Póvos o auxilio da Justiça com commodidade.

XXVI. Na Cabeça da Commarca haverá hum Juiz de Fóra graduado em segunda Intrancia, que será proposto pelo Bispo, na fórma da Ley: E parecendo, como he verosimil, crear dentro da Commarca, ou fóra della nas Terras de que for Donatario, outros lugares de Juizes de Fóra, se procederá, com o Parecer do Bispo, a estas Creações; ficando-lhe a elle pertencendo a data dos Officios, que forem necessarios crear, assim dentro da Correição, como nos Territorios della separados, e de que he Donatario; e dos quaes até agora provia os Officios.

XXVII. E por quanto ha neste Reino algumas Povoações, em cada huma das quaes tem Jurisdicção mais de hum Donatario, com oppressão, e confusão dos habitantes; como acontece na Villa de Agueda, que soffre quatro Senhorios, com recurso jurisdiccional em muita distancia; appellando hum Morador de huma Rua, da parte do Norte, á Cabeça de Commarca do Donatario, na distancia de doze legoas; e o seu Visinho, da mesma Rua ao Sul, recorrendo na distancia de dez legoas ao Nascente: Ordeno que estas Povoações de tantos Senhorios fiquem por este incorporadas

(9)

na Coroa , e pertencendo á Commarca , em que estiverem situadas ; e que aos Donatarios se compense por outro modo , e com outras Terras , se parecer que he objecto de compensação , a diminuição , que perceberem na Prerogativa da Jurisdicção ; bem entendido que tendo os Donatarios nessas Povoações alguns Proventos uteis , deveráo conservallos , ainda que fiquem privados da Jurisdicção.

XXVIII. Exemplificando a Decisão do Paragrafo antecedente , Ordeno que a Povoação de Buarcos , que fórma duas Villas insignificantes , divididas por huma estreita Rua , denominando-se a parte que fica ao Sul , Villa de Buarcos ; e a que fica ao Norte , Villa de Redondos ; da qual he Senhor o Duque do Cadaval : Ordeno que huma , e outra Villa , unidas em huma , se incorporem na Coroa , quanto á Jurisdicção ; que fique annexa ao Juiz de Fóra da Villa da Figueira , distante hum quarto de legoa ; que fiquem conservando os Senhorios os Proventos uteis , que lhe pertencem por suas Doações ; e que se compense ao Duque do Cadaval o Senhorio com a extenção do Territorio de Tentugal , ampliando-o com o Termo de Ançaã , e com os Conselhos , e Aldéas circumvizinhas até á Jaria : O que se liquidará na execução.

XXIX. A Mesa do Desembargo do Paço , regulando-se pela Carta de Ley de dezenove de Julho de mil setecentos e noventa , e por este Alvará de Direcção , e Provisão , para adiantar a sua execução : Proceda á decisão de quaesquer dúvidas , que além das referidas se tenhaõ excitado , ou de novo se excitem : Deferindo aos Requerimentos , que a este respeito houver , ou pelo seu Expediente , ou por Consulta á Minha Real Presença , quando lhe parecer necessario.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos de Minha Real Fazenda , e do Ultramar ;

mar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Justiças, e mais Pessoas, a quem o Conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar tão inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mor destes Reinos Ordeno que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos sete de Janeiro de mil setecentos noventa e dois.

R A I N H A

José de Seabra da Silva.

Alvará de Direcção, e Provisão, por que Vossa Magestade Ha por bem mandar adiantar a execução da Carta de Ley de dezenove de Julho de mil setecentos e noventa, na forma que nelle se contém.

Para Vossa Magestade ver.

José Basilio da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno , no Livro VIII. das Cartas, Alvarás , e Patentes, a fol. 85. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Março de 1792.

João da Silva Moreira Paisinho.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno. Lisboa 10 de Março de 1792.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reyno no Livro das Leys a fol. 1. Lisboa 10 de Março de 1792.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

José Balthazar de Sousa, Governador da Real Casa da Moeda, e
 seu Lugar, e de todos os Desembargadores, Corregedores,
 e Provedores, Juizes, e mais Pessoas, a quem o Co-
 mun Regimento na Secretaria de Estado dos Negocios do
 Reyno, no Livro VIII. das Cartas, Alvaras, e Patentes,
 a fol. 82. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Março de 1792.
 Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
 te, e Reyno. Lisboa 10 de Março de 1792.

ALVARA

Provisão José Correa de Almeida

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno
 no Livro das Leys a fol. 1. Lisboa 10 de Março de 1792.

Antônio Pereira da Silva

A quem se deu a direção, e provisão, por que Vossa Magestade
 se dignou mandar alvará a favor de
 Carta de Ley de doze de Junho de mil setecentos e noventa
 e seis, na forma que nelle se contém.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta do Desembargo do Paço as dúvidas, que se tem excitado no Foro sobre a qualidade do Crime em que incorrem os Vassallos, que sahem destes Reynos, sem legitima licença, para outro Estrangeiro; e consequentemente sobre os casos em que devem ter applicação as penas impostas pelo Senhor Rey Dom João IV., nas Leys Extravagantes de seis de Setembro de mil seiscentos quarenta e cinco; na de oito de Fevereiro, quatro de Julho, e cinco de Setembro de mil seiscentos quarenta e seis; e pelo Senhor Rey Dom Affonso VI., na de seis de Dezembro de mil seiscentos e sessenta, mandada observar exactamente (nos termos em que procede) pela Ley fundamental da Policia, de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta; persuadindo-se alguns Juizes de que basta o simples facto da sahida, em qualquer tempo, para se incorrer no Crime de Alta Traição, ainda verificando-se motivos, que reduzam a ausencia aos termos de se não poder considerar puramente voluntaria, nem feita com animo hostil; de que póde resultar, ou proceder-se á condemnação por hum delicto imaginario; ou faltar-se á justa proporção, que deve haver entre a Pena, e a Culpa: E conformando-me com o Parecer da dita Mesa, para obviar os Absurdos que se podem seguir, e a que devo occorrer, por effeito da Minha indefectivel Justiça: Sou servida declarar, que as sobreditas Leys dos Senhores Reys Dom João IV., e Dom Affonso VI., por serem com a maior evidencia estabelecidas para prevenir, e castigar hostilidades, por occasião de Guerra, se observem, e tenham todo o seu vigor sómente no tempo de Guerra; por ser esta aggravante circumstancia a que qualifica em Crime de Lesa Magestade da Primeira Cabeça as fugas, e ausencias feitas com animo
hof-

hostil para o Reyno inimigo ; na conformidade da Ordenação Livro quinto , Titulo sexto , Paragrafo terceiro : Não se podendo presumir , sem offensa da recta Intenção dos ditos Senhores Reys , que della fosse o qualificarem-se identicamente por igual Crime as ausencias feitas no tempo da reciproca Paz , em que cessam os motivos , e inconvenientes , que as fazem subir ao atrocissimo Crime de Rebelião , e Alta Traição. E para que com tudo não fiquem sem algum castigo as ausencias voluntariamente feitas no tempo da Paz , sem causa attendivel : Ordeno , que os que assim se ausentarem destes Meus Reynos , no tempo da Paz , sem os necessarios Passaportes , perderão para o Fisco , em quanto durar a ausencia , o Rendimento dos Bens , que possuirem : No caso porém das referidas ausencias terem causa attendivel , e tendente a evitar algum damno , que as distingua das puramente voluntarias , se entregaráõ as Fazendas dos Ausentes a seus Herdeiros mais chegados , a quem *in solidum* pertenceriam se elles foram falecidos sem Testamento : Observando-se para isso a Ordenação do Livro primeiro , Titulo sessenta e dois , Paragrafo trinta e oito. Este se cumprirá inteiramente como nelle se contém.

Pelo que : Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos de Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Mesa da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camara ; a todos os Desembargadores , Corregedores , Proveedores , Magistrados , e mais Justiças , e Officiaes , a quem o conhecimento deste Alvará deva , e haja de pertencer , que o cumpram , guardem , façam cumprir , e guardar tão inteiramente como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum ; não obstantes quaesquer Leys , Decretos , ou Resoluções em contrario ; porque todas , e todos Derogo para este effeito sómente , ficando aliàs em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , e
Meu

Meu Defembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reynos, e seus Dominios, Ordeno que faça publicar este Alvará na Chancellaria, passar por ella, e registar aonde necessario for; remettendo os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todas as partes, a que se costumam remetter semelhantes Leys; remettendo-se o Original ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos nove de Janeiro de mil setecentos noventa e dois annos.

R A I N H A

Luiz de Vasconcellos e Sousa P.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar que as Leys Estravagantes dos Senhores Reys Dom João IV., e Dom Affonso VI., sobre os Crimes, em que incorrem os Vassallos que se ausentam destes Reynos para outro Estrangeiro, fiquem em sua observancia, somente no tempo da Guerra: No tempo da Paz porém, os que se ausentarem voluntariamente sem Passaportes percam para o Fisco o Rendimento dos Bens que possuirem, durante a ausencia: Mas sendo esta tendente a evitar algum damno, que a distingua de puramente voluntaria, se entreguem as Fazendas aos Herdeiros mais chegados, na fôrma que assim se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 3 de Fevereiro de 1790, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

José Federico Ludovici o fez escrever.

Joaquim José da Motta Cerveira o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 83. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Março de 1792.

Joaõ da Silva Moreira Paysinho.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno, pela qual passou. Lisboa 22 de Março de 1792.

Feronymo José Correa de Moura.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno, no Livro das Leys a fol. 6. vers. Lisboa 22 de Março de 1792.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo:

EDITAL.

202

SUA Magestade, attendendo a lhe ser presente em Consulta da Junta dos Tres Estados as differentes intelligencias com que se tem interpretado alguns Artigos dos Tratados das Pazes a respeito dos bens confiscados, e reprezados por occasião das guerras aos seus Vassallos ausentes, e aos das outras Coroas; como tambem a grande damnificação que tem tido os mesmos bens em prejuizo do Estado, e das pessoas, ás quaes houvessem de pertencer, não obstante as providencias, que successivamente se tem dado. Foi servida Determinar por Resolução de 8 de Abril proximo passado, que os bens do Fisco, que estão debaixo da inspecção da mesma Junta sejaõ arrematados, sem exceptuar o dominio util, ou directo dos Prazos; concedendo quanto aos da Reprezalia, por effeito de Sua Real Grandeza, mais hum anno de tempo, para que todas as pessoas, que tiverem direito a estes, proponhaõ as suas Acções, posto que estejaõ fóra destes Reinos, pena de ficarem excluidos, e os ditos bens applicados á Coroa; Determinando a mesma Senhora, que findo o dito tempo, e julgada a Comminação por Sentença, sejaõ logo arrematados aquelles bens reprezados, que não se acharem litigiosos, ou dados em Administracão; e que estes igualmente se arrematem tanto que forem determinados os litigios a favor da Reprezalia, ou expirar o tempo das Mercês das Administracões: tudo com as devidas clarezas, para constar a todo o tempo, assim no Real Erario, como nos Juizos respectivos do Fisco, e Reprezalia o preço de cada huma das propriedades vendidas, os seus nomes, e os das pessoas a que pertencêraõ; ficando com tudo exceptuados desta geral Disposição os bens de Vinculo, em quanto Sua Magestade não toma Resolução a respeito delles. O que se faz público por este Edital, para que toda a pessoa que julgar ter direito a alguns dos referidos bens reprezados, possa propôr as suas Acções dentro em hum anno, contado do dia em que for affixado este Edital, perante o Juiz do Tombo dos bens confiscados, e da Reprezalia, residente na Corte, e Cidade de Lisboa, com a Comminação affima mencionada. Lisboa 13 de Março de 1792.

José Moniz Ferreira de Abreu.

Na Typographica Régia Silviana.

P. do que constar sem
inconveniente. Lisboa
25 de Março de 1792.

ILL.^{mo} E EX.^{mo} SENHOR

Conde Regedor.

DIZ Dom João Hort, Consul Geral
de Sua Magestade Britanica neste Reino, que
precisa cópia authentica do Assento proximamen-
te tomado a favor da sua Nação no caso dos
Concurfos de Preferencias.

Pa V. Excellencia lhe faça mer-
cê mandar que o Guarda Mór da
Relação lhe dê a dita cópia.

E R. M.

Luiz André do Couto, Cavalleiro Professo na Ordem
de Christo, e Guarda Mór da Relação, &c. Certifico que
revendo o Livro, que actualmente serve de lançar os Assen-
tos,

tos, que se tomão na Casa da Supplicação, nelle, a folhas cento setenta e sete verso, se acha lançado o do theor seguinte:

Assento a fol. 177. vers. do Livro da Relação.

A Os dezefete de Março de mil setecentos noventa e dous, na Meza Grande da Casa da Supplicação. O Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Souza, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão da sua Guarda Real, e Regedor da Justiça, participou aos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que sendo presente á dita Senhora, em representação do Consul Geral da Nação Britanica, que na Relação, e Casa do Porto entrara em dúvida, se os Concurfos de preferencia entre os Crédores de hum Executado, sendo hum delles das Nações privilegiadas, se comprehendião na generalidade das Conservatorias concedidas ás ditas Nações; e se sustentára, que a ellas devia prevalescer a regra de se formarem os Concurfos nos Juizos das primeiras penhoras: Fora Servida mandar, que propondo-se o conteudo na dita representação a Assento nesta Meza, se puzesse fim á questão decisivamente. E ordenando o dito Senhor Regedor, que assim se cumprisse; se assentou quasi por uniformidade de votos, que devendo ceder as regras geraes ás particulares, quaes os privilegios legitimamente concedidos; e sendo incontestavel o das Conservatorias concedidas ás referidas Nações, para todas as Causas provenientes do Comercio, em que os respectivos Nacionaes forem Authores, ou Réos, sem mais excepção que as do Fisco, na conformidade dos Tratados, das Reaes Resoluções promulgadas para a observancia delles, e dos Assentos, que se tomárão nesta Meza em diversos tempos, e ultimamente aos quinze de Fevereiro do anno proximo, de especial Ordem da mesma Senhora, fixando-se por termos os mais energicos, e decretorios a generalidade do referido privilegio; não devia entrar em dúvida, que nelle se comprehendem os Concurfos de

204

U A RAINHA. Faço saber aos que

de preferencia , em que figure algum dos Estrangeiros privilegiados ; pois que nos ditos Concursos são reciprocamente Authores , e Réos todos os que pertendem preferir , formando cada hum , e contestando os respectivos artigos : E que devendo reduzir-se á conformidade dos referidos Tratados , Resoluções , e Assentos anteriores , todos os despachos , e Sentenças , que se acharem proferidas em Causas pendentes contra a generalidade do referido privilegio , como se declarou , e se prevenio no dito Assento de quinze de Fevereiro do anno proximo , com mais razão se devião reduzir á dita conformidade os Acordãos da Relação do Porto referidos na dita representação , por serem proferidos já depois do dito ultimo Assento. E para não vir mais em dúvida , se fez este , que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros , que nelle votárão. = Conde Regedor. = Valle. = Ribeiro de Lemos. = Velho da Costa. = Ferreira Castello. = Mattos. = Godinho. = Torres. = Doutor Mendes. = Ganhado. = Menezes. = Caldeira. = Correa. = Borges. = Faria. = Fajardo. = Botto. = Brandão. =

E não se continha mais em o dito Assento , que se acha em o dito Livro , e ditas folhas , a que me reporto , donde passei a presente. Em Lisboa aos vinte e seis dias do mez de Março de mil setecentos noventa e dous annos. E eu Luiz André do Couto a sobescrevi , e assignei.

Luiz André do Couto.

L I S B O A
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA. ANNO 1792.

Com licença da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

de prerrogativa, em que figure algum dos Estrangeiros por
 viliçios, pois que nos ditos Condições são respectivamente
 os Autores, e Reis todos os que pertencem a preter, for
 mando cada hum, e conselhando os respectivos artigos: E
 que devendo reduzir-se à conformidade dos referidos Tra-
 tados, Resoluções, e Assentos anteriores, todos os delles
 e os de Sentenças e que se acharem proferidas em Casas
 pendentes contra a generalidade do referido privilegio,
 como se declarou no dito Assento de quinze
 de Fevereiro do anno proximo, com mais razão se devia
 reduzir a dita conformidade os Acordões da Relação do
 Porto referidos na dita apresentação, por serem proferidos
 já depois do dito ultimo Assento. E para não vir mais em
 dúbida se os ditzos, que o dito Senhor Regedor allegou
 com os Ministros, que nelle foram, = Conde Regedor =
 Valle = Ribeiro da Cunha = Vello da Costa = Ferreira
 Castello = Moraes = Godinho = Forest = Doutor Men-
 des = Galdino = Mendez = Caldeira = Correa = Bor-
 ges = Faria = Fajardo = Botto = Brandão = de ag-
 nos o el-ordenado, e tabam labivos, e sarobed-
 up E não se continha mais em o dito Assento, que se acha
 em o dito Livro, e ditzas folhas, a que me reporto, dou-
 de passei a presente. Em Lisboa aos vinte e seis dias do
 mez de Março de mil secentos noventa e dois annos. E
 eu Luiz André de Couto a sobscreevi, e assignei a
 as adições das Conservatorias concedidas a
 Luiz André de Couto.

LISBOA
 NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA. Anno 1792.
 Com licença da Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo-se introduzido o abuso de se declararem de preceito as Sentenças condemnatorias, depois que passam pela Chancelaria, ou na mesma, ou na ulterior Instancia, muitas vezes sem causa, ou fundamento justo, resultando prejuizo á Minha Real Fazenda, e tomando os Réos occasião de fazerem más demandas, e as protelarem na esperança de que a qualquer tempo evitarão a Dizima pelas fraudulentas, cautelosas, e condicionadas Confições, com que se previnem, quando sómente as Confições puras, e feitas em tempo legitimo lhes devem ser, para este effeito, attendidas: Sou servida ordenar, que todas as vezes que os Devedores de Dizimas pertenderem ser absolutos, pelas ditas declarações de preceito posteriores ás Sentenças, que os condemnáram directamente, achando o Procurador da Minha Real Fazenda, que as mesmas declarações contém abuso, e não são fundadas em causa notoriamente justa, fazendo avocar os Autos, os leve de seu Officio á Meza dos Aggravos, aonde na Presença do Regedor, ou de quem seu Cargo servir, se tome logo Assento de cinco Juizes; e o que pela maioridade dos Votos for decidido se assente no feito da execuçaõ da Dizima, e isso se execute. O que se entenderá não só daqui em diante, mas tambem a respeito de todas as causas pendentes, e cujas decisões não hajaõ ainda passado em julgado.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições, Assentos, ou Estilos de julgar em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da

da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Governador da Relação , e Casa do Porto , e a todos os Ministros , e mais Pessoas , a quem o conhecimento , e execução deste Alvará pertencer , que o cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar taõ inviolavelmente como nelle se contém sem dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos Ordeno que o faça publicar na Chancellaria ; registando-se em todos os lugares , onde se costumam registrar semelhantes Alvarás ; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em vinte e quatro de Março de mil setecentos e noventa e dous.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida Ordenar, que os Devedores de Dizimas, que pertenderem ser absolutos pelas declarações de preceito posteriores ás Sentenças, que os condemnáram directamente, o Procurador

da

da Real Fazenda, fazendo avocar os Autos os leve de Officio á Meza dos Aggravos, para se decidir na presença do Regedor, na forma que nelle se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno a fol. 92 vers. do Livro VIII. que nella serve de Registo de Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Março de 1792.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno. Lisboa 17 de Abril de 1792.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno; no Livro das Leys a fol. 8. Lisboa 17 de Abril de 1792.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

P. do que constar. Lisboa
7 de Maio de 1792. ILL.^{mo}, E EX.^{mo} SENHOR

Conde Regedor.

Diz D. João Hort, Consul Geral de Sua Magestade Britanica, que precisa huma copia authentica do Decreto, que em data de 22 de Abril proximo passado baixou á Relação a respeito dos Privilegios da sua Nação.

P.a V. Excellencia lhe faça mercê mandar que o Guarda Mór da mesma Relação lhe dê a dita copia authentica,

E. R. M.

Luiz André do Couto, Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, e Guarda Mór da Relação, &c. Certifico que revendo o Livro vigesimo da Relação, que actualmente
*
fer-

(3)

Antes do referido Tratado da Haia não podia entrar em
 Juizo, que os Inhabitantes da Nação ao seu Juizo
 privativo dos Hollandezes tem Privilegio; e como nem

Titulo dos Autos.

A Cção Cível de Libello, em que he Author D. João Hort, Consul Geral da Nação Britanica = contra = Daniel Gildemeester, Consul Geral das Provincias Unidas.

Não contém mais oTitulo dos ditos Autos, em os quaes ás folhas, que vão apontadas, se acha o que ao diante se segue.

Excepção declinatoria fol. 7 vers.

Por excepção declinatoria, diz o Réo Gildemeester, como Consul Geral das Provincias Unidas, na fórmula de Direito.

E S. C.

Provará, que o Author D. João Hort, como Consul Geral da Nação Britanica, propoz em Juizo a presente Causa contra o Réo Daniel Gildemeester, como Consul Geral das Provincias Unidas, que he o mesmo que Consul Geral da Nação Hollandez; e sendo assim, que ambas as Nações tem iguaes privilegios, he certo, que sempre deve preferir o do Réo, pois o Author está obrigado a seguir o Foro, e Privilegio d'elle, como he indubitavel em Direito.

Provará, que nestes termos, sendo o Author de Nação Britanica, e fazendo as vezes della, e demandando ao Réo, que he Hollandez, e faz as vezes da sua Nação, he sem dúvida, que deve seguir o Foro, e Privilegio do Réo, remettendo-se a Causa para o Juizo da Conservatoria Hollandez, para onde se declina, recebendo-se, e julgando-se provada a excepção. He fama pública. Pede recebimento, &c. e custas. = Pereira de Carvalho. =

* ii

Def-

Despacho fol. 9 vers.

Indeferida a excepção, diga neste Juizo. Lisboa vinte e tres de Setembro de mil setecentos e oitenta. = Telles. =

Despacho fol. 42 vers.

Sem embargo dos embargos, subsista o despacho embargado, e pague o embargante as custas. Lisboa seis de Novembro de mil setecentos e oitenta. = Telles. =

*Resposta do Desembargador Conservador Britanico
ao Agravo fol. 45 vers.*

Senhora. Se eu considerasse os Privilegios destes litigantes iguaes, não me havia de esquecer o auxilio com que as regras de Direito favorecem os Réos; mas contemplando estes Privilegios em manifesta desigualdade, livro-me do argumento das referidas regras, e fico por todo o Direito obrigado a sustentar o Privilegio mais forte.

Aos Inglezes foi concedido, no Artigo setimo do Tratado de Westminster, de dez de Julho de mil seiscentos fincoenta e quatro, o terem hum Juiz Conservador para todas as suas Causas; e pela Lei de vinte de Outubro de mil seiscentos fincoenta e seis, se cumprio este Artigo, creando-se o lugar de Conservador para o mesmo fim. Aos Holandezes foi concedido o gozarem os mesmos Privilegios acordados aos Inglezes no terceiro Artigo do Tratado da Haia de seis de Agosto de mil seiscentos sessenta e hum.

Nestes termos, além de concorrer a favor dos Inglezes o conhecido principio, de que goza de melhor Direito, quem da sua parte tem a prioridade; eu não me capacito, que na concessão posterior se derogasse hum Privilegio já adquirido, nem me atrevo a considerar revogado hum Tratado já cumprido, sem ver expressa revogação.

(5)

Antes do referido Tratado da Haia não podia entrar em dúvida, que os Inglezes só Privilegiados trazião ao seu Juizo privativo aos Hollandezes sem Privilegio; e como nem os bons principios de Direito, nem os justos dictames de razão, deixão liberdade para se julgar, que o Tratado da Haia revogou, ou alterou neste Artigo o anterior de Westminster, parece necessario o considerar os Inglezes no mesmo Privilegio que tinham, e não soffreo alteração, como entendêrão os Acordãos, que mostra o documento folhas quarenta. Nestes termos, parece que no despacho folhas quarenta e duas verso não fiz aggravo. Vossa Magestade porém o determinará. Lisboa dezenove de Novembro de mil setecentos e oitenta. = João Xavier Telles de Sousa. =

Acordão fol. 46 vers.

A Cordão em Relação, &c. Aggravado he o Aggravante pelo Desembargador Conservador da Nação Britanica, em desprezar os embargos oppostos ao desprezo da excepção declinatoria. Provendo-o em seu Aggravo, e como bem reflectido o Alvará por certidão a folhas treze verso junto, (*) fosse aos Individuos da Nação do Aggravante concedido o Privilegio do Foro, para só serem demandados perante o seu Conservador, com revogação expressa de qualquer outro, tanto preterito, como futuro, e isto á semelhança do concedido aos da Nação do Aggravado; termos em que, he visto não poder a prioridade destes ser-lhe proficua, contra a disposição do dito Alvará, e resoluções de Direito, que não permite ser o Réo desforado do Juizo de seu Foro. Por tanto, e o mais dos Authos, reformando o dito Ministro o seu despacho, recebendo, e julgando por provados os embargos, e por essa causa a excepção proposta, mande que a causa se remetta para o Juizo, para onde se declina, praticados os termos de Direito. Lisboa vinte e oito de Novembro de mil setecentos e oitenta. = Mouzinho. = Vidal. = Botto. =

Acor-

(*) Datado a 29 de Julho de 1695.

Acordão fol. 51 vers.

A Cordão em Relação, &c. Sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, vistos os Authos, o Acordão embargado se cumpra, e pague o embargante as custas. Lisboa treze de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum. = Mouzinho. = Vidal. = Botto.

*Petição no rosto dos Autos.*ILL.^{mo}, E EX.^{mo} SENHOR

Diz D. João Hort, Consul Geral de Sua Magestade Britanica, que havendo proposto no Juizo da sua Conservatoria huma demanda, por Libello contra Daniel Gildemeester, declinou-a elle á sua Conservatoria Hollandeza: e não obstante a resposta do Desembargador Conservador Britanico ao Aggravo pelo supplicado interposto da rejeição da mesma declinatoria, a Relação a julgou provada, mandando remetter a causa, contra o que sempre se tinha julgado, á Conservatoria, a que se declinava. E como Sua Magestade pelo Decreto que baixou á Relação, em data de vinte e dous de Abril proximo passado, approvando a observancia, que no Foro se tinha frequentemente seguido a favor da Nação Ingleza, em quanto se decidia, que ou fossem Authores, ou Réos os Vassallos da Grão Bretanha, podião chamar ao Juizo da sua Conservatoria aos Hollandezes, que com elles litigassem; havendo por abusivas quaesquer decisões que houvessem, oppostas á observancia daquelle antigo, e frequente julgado; commettendo a Vossa Excellencia o fazer dar á execução aquelle Decreto pelos Ministros da Relação: Em consequencia delie, requer o Supplicante a Vossa Excellencia se sirva mandar, que o Escrivão dos Autos os faça conclusos á Relação, para em observancia, e execução do mesmo Decreto se revogarem os Acordãos nelles proferidos, a excepção declinatoria por não provada, e que a causa prosiga na Con-

ser-

fervatoria da Nação Britanica , como estava julgado pelo Conservador della. Pede a Vossa Excellencia se sirva deferir ao Supplicante , como requer. E receberá mercê.

Primeira Portaria.

Junta aos Autos , se me appresentem em Relação. Lisboa sete de Maio de mil setecentos noventa e dous. = Conde Regedor.

Segunda Portaria.

Remettida ao Desembargador Juiz Relator, e seus Adjuntos dos Autos do Aggravo para lhe deferirem. E em lugar do Desembargador José Roberto Vidal da Gama , seja Juiz o Desembargador Simão José de Faria Pereira. Lisboa oito de Maio de mil setecentos noventa e dous. = Conde Regedor. =

Acordão , em consequencia desta Portaria.

A Cordão em Relação , &c. que deferindo a esta supplica , hão de nenhum effeito os Acordãos , em que nos Autos se deo provimento ao Aggravo , da rejeição da excepção , vista a expressa determinação do Decreto de vinte e dous de Abril proximo passado. Lisboa oito de Maio de mil setecentos noventa e dous. = Mouzinho. = Faria. = Botto. =

E he o que se contém no que em esta vai copiado , e se acha nos Autos , a que me reporto , nas folhas que vão apontadas , e de que fiz passar a presente em virtude de hum despacho proferido em petição de D. João Hort , Consul Geral de Sua Magestade Britanica , que fica junta aos Autos , com os quaes a conferi. Dada em Lisboa a dez de Maio de mil setecentos noventa e dous. E eu Custodio José de Carvalho a sobescrevi , e assignei.

Custodio José de Carvalho.

servatoria da Nação Britanica, como estava julgado pelo
 Conde Regedor della. Pede a Vossa Excellencia se liva dese-
 A
 Lisboa seis de Maio de mil setecentos noventa e dois.
 = Conde Regedor.

Segunda Portaria

Remetida ao Desembargador Luiz Relator, e seu Adjun-
 tos dos Autos do Agravo para lhe descreverem. E em lugar
 do Desembargador José Roberto Vidal da Gama, Luiz
 o Desembargador Simão José de Faria Pereira Lisboa seis
 de Maio de mil setecentos noventa e dois. = Conde Re-
 gedor.

Accordão em Relação, &c. que descrevendo a esta sup-
 plica, não de nenhum effeito os Accordões, em que
 nos Autos se deu provimento ao Agravo, da rejeição
 da excepção, vista a explicita determinação do Decreto de
 vinte e dois de Abril proximo passado. Lisboa seis de Maio
 de mil setecentos noventa e dois. = Mouzinho. = Faria. =
 Botto. =

E he o que se contém no que em esta vai copiado, e
 se acha nos Autos, a que me reporto, nas folhas que vão
 apontadas, e de que seix passar a presente em virtude de
 hum despacho proferido em petição de D. João Hor, Con-
 sul Geral de Sua Magestade Britanica, que seix junta aos
 Autos, com os quaes a conferi. Dada em Lisboa a dez
 de Maio de mil setecentos noventa e dois. E eu Custodio
 José de Carvalho a lobercevi, e assignei.

Custodio José de Carvalho.

L I S B O A NA REGIA ORIGINIA TYPOGRAPHICA. 1792.
 Com licença da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que para fazer cessar as irregulares opposições da Villa de Setubal: Fui servida declarar por Minha immediata Resoluçãõ de tres de Março deste anno, em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus Dominios, que na dita Villa de Setubal, e seu Territorio podem entrar, e ter consumo os Vinhos de Palmella, de Azeitão, de Cezimbra, e os das suas Vifinhanças; e que mutuamente os Vinhos de Setubal podem introduzir-se, e ter consumo nos ditos Territorios.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus Dominios; Mesa da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Ministros, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar taõ inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original no
Meu

Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em
Queluz aos vinte e dois de Maio de mil setecentos no-
venta e dois.

PRINCIPE

Luiz de Vasconcellos e Sousa P.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de-
clarar, que na Villa de Setubal, e seu Territorio
podem entrar, e ter consumo os Vinbos de Palmella, Azei-
taõ, Cezimbra, e suas Visinbanças; e que mutuamente os
Vinbos de Setubal podem introduzir-se, e ter consumo nos
ditos Territorios: na maneira que affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de trinta de Abril
de mil setecentos noventa e dois.

Antonio Leyte Pereira de Mello Vergolino o fez escrever.

Joaquim Ferreira dos Santos o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 95. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Julho de 1792.

João da Silva Moreira Paisinho.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 21 de Julho de 1792.

Fernonymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 11. Lisboa 21 de Julho de 1792.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Com a Rubrica de Principe Nosso Senhor.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

214
no qual se registou na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvaras, e Despachos
na fol. 97. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Julho
de 1792.

João da Silva Moreira Paes

PRINCIPLE

João Ricalde Pereira de Castro

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór
da Corte, e Reino. Lisboa 21 de Julho de 1792.

P. Vasconcellos e Sousa
Percebeo José Corte de Almeida

Altar, por que Vossa Magestade se por bem de
clarar, que na Villa de Sevilha, e seu Territorio
Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no no Livro das Leyes a fol. 11. Lisboa 21 de Julho
de 1792.

Na Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de vinte e cinco de Abril
de mil setecentos e noventa e dois

Antonio Leyte Pereira de Mello Vergalino o lex eicetera.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



SENDO-ME presente o extraordinario abuso, com que os Militares, esquecidos das obrigações de taõ respeitavel Corpo, se empregão no vergonhoso trafico de vender Carnes; naõ menos prejudicial aos Direitos da Minha Real Fazenda, que á Saude pública; transgredindo as Leis, que occorrem áquelles consideraveis inconvenientes, com tal escandalo que nem deixaõ illesa a Disciplina da Tropa, nem a reputaçãõ dos Commandantes pela impunidade, e frequencia com que se repetem os mesmos delictos: Sou servida, que os Militares neste caso naõ gozem do Privilegio do seu Foro: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias. Palacio de Queluz a dous de Outubro de mil setecentos e noventa e dous.

Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

Ordem do Conselho
de Guerra e Marinha
de 1755

ENDO-ME presente o extir-
ordinario abuso, com que os
Militares, educados das ob-
servações de tão respeitavel Cor-
po, se empregão no vergonho-
so trafico de vender Cartas,
naõ menos prejudicial aos Di-
retos da Minha Real Fazenda, que a grande pu-
blica; transgredindo as Leis, que occorrem a
pelles consideraveis inconvenientes, com tal es-
candallo que nem deixo illata a Disciplina da
Tropa, nem a reputação dos Comandantes
pela impudicade, e frequencia com que se repe-
tem os mesmos delictos: Sou servida, que os
Militares neste caso naõ gozem do Privilegio
do seu Foro: O Conselho de Guerra o tenha
assim entendido, e faça executar com as ordens
necessarias. Palacio de Queluz a duas de Ou-
tubro de mil setecentos e noventa e duas.



Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galvardo,
Impressor do Conselho de Guerra.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, os gravissimos prejuizos, que tem experimentado os Mestres, e Fabricantes de Seda da Provincia do Minho, de se lhes penhorarem, e arrematarem por seus Crédores os Teares, e Instrumentos das suas Officinas, contra o espirito das Reaes Providencias, com que tenho promovido as Artes, e a Industria, que fazem o objecto da felicidade pública dos Meus Reinos, e Vassallos, e com que já forão reservados, em beneficio da Agricultura, os Bois, e Instrumentos da lavoura: Querendo occorrer á desordem, e ruina, que resulta ás mesmas Fabricas de semelhantes procedimentos; conformando-me com o parecer da mesma Real Junta: Sou servida de ordenar não só em beneficio dos Mestres, e Fabricantes da Provincia do Minho, mas geralmente de todos os mais estabelecidos nestes Meus Reinos, que os Teares, e Instrumentos da laboração das suas Fabricas sejam isentos, e reservados de todas, e quaesquer penhoras, e execuções; assim, e da mesma sorte que o são os Bois, e Instrumentos da lavoura, pela Ordenação do Liv. III. Tit. LXXXVI. §. XXIV. E porque não seria justo, nem he da Minha Real Intenção prejudicar aquelles Crédores, que com o seu dinheiro auxiliáráo, e promovêráo as mesmas Fabricas, concorrendo com emprestimos para as compras dos mesmos Teares, e Instrumentos, e que, conforme a Direito, tem nelles especial, e particular hypoteca: Hei outro sim por bem de ordenar, que, verificando-se legalmente os creditos desta natureza, sejam os ditos Crédores embolçados das suas dividas pela terça parte dos lucros dos Fabricantes devedores, avaliando-se para esse effeito por Louvados peritos, para serem penhorados nas proprias mãos dos mesmos Devedores, que ficarão por Depositarios de Juizo, e como taes obrigados a responder na fórma da Lei pelas quantias depositadas ao tempo do seu vencimento.

Pe-

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ;
Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Sup-
plicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e Ultramar ;
Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Na-
vegação destes Reinos , e seus Dominios ; Meza da Con-
sciencia , e Ordens ; Governador da Relação , e Casa do
Porto , ou quem seu lugar servir ; e a todos os Ministros ,
e mais pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará per-
tencer , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e
guardar tão inviolavelmente , como nelle se contém , sem
dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja. E ao
Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho ,
Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Rei-
nos , ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , regis-
tando-se em todos os lugares , aonde se costumão registrar
semelhantes Alvarás , e guardando-se o Original no Meu
Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de
Quéluz aos cinco de Outubro de mil setecentos noventa e
dous annos.

PRINCIPE . . .

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará com força de Lei , pelo qual Vossa Magestade
ha por bem de ordenar , que os Teares , e Instrumentos
dos Mestres , e Fabricantes de Sedas de todas as Fabricas
destes Reinos , sejam isentos de quaesquer penhoras , e execu-
ções de seus Crédores : Estabelecendo o modo , e fórma , por
que devem ser pagos aquelles , que tiverem concorrido com o
seu dinbeiro para a compra dos mesmos Teares , e Instrumen-
tos ; na maneira que affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por immediata Resolução de Sua Magestade de 23
de Junho de 1792.

Theotónio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio,
Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus
Dominios, a fol. 10. vers. do Livro de Registo de Alva-
rás. Lisboa 30 de Outubro de 1792.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa 3 de Novembro de 1792.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 12. vers. Lisboa 3 de Novembro
de 1792.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos o fez.

Na Regia Officina Typografica.

216
217

SENTENÇA

PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPREMO

DA
REAL JUNTA DO COMMERCIO,

AGRICULTURA, FABRICAS, E NAVEGAÇÃO

DESTES REINOS, E SEUS DOMINIOS,

DO QUAL HE PRESIDENTE

o
ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO

SENHOR

MARQUEZ MORDOMO MOR,

PRESIDENTE DO REAL ERARIO,

&c. &c. &c.

Sobre a quebra da Casa de Joaquim Pedro Bello.

V Istos estes autos de apresentação do falido Joaquim Pedro Bello, homem de negocio matriculado desta Praça, inventario de seus bens, acções, livros, e mais papeis relativos ao seu commercio, descripto a fol. 8. informação dos Administradores a fol. 21., e balanço demonstrativo de suas contas, e negociações de fol. 22. até fol. 38. verso. Mostra se que passando os Administradores a examinar os mesmos livros, os acháraõ regularmente escripturados com todo o methodo, e boa ordem mercantil; e extra-hindo delles hum balanço formal, por este se reconhece importarem as suas dividas activas em R.º 107:601ϕ585, e as passivas em R.º 134:362ϕ723, vindo a ser o seu alcance de R.º 26:761ϕ138: Mostra-se que tendo o falido

do empreendido muitas, e avultadas negociações para os Portos da Asia, da America, e Paizes Estrangeiros; e tendo soffrido muitas, e repetidas perdas no espaço de doze annos successivos, provém o sobredito alcance não só dos referidos prejuizos, mas dos avultados juros, e premios, que foi obrigado a pagar pelas sommas, que tomou para sustentar o gyro do seu commercio; nos empates de cabedal, que soffrêra, e nas despezas indispensaveis do seu commercio, e familia. O que tudo visto, achando-se plenamente provadas as perdas, que deraõ causa á sua fallencia, e a consideravel somma existente na Ilha de França, e em consequencia a verdade, e lizura, com que o falido se apresentou não só pelo exame de seus livros, mas pelas testemunhas da devassa appensa, que abonaõ o seu procedimento, e verificaõ todos os factos, que deraõ causa á sua inculpavel ruina: não se podendo de modo algum considerar comprehendido nos vicios, e defeitos, que declara a Ordenação do Reino excitada pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756; por tanto, e pelo mais que dos autos consta, julgaõ que o falido Joaquim Pedro Bello procedeo com notoria verdade, e boa fé na sua apresentação para effeito de gozar do beneficio da mesma Lei: e mandaõ que na sua conformidade se profiga na liquidaçaõ, e rateio de seus bens, pagando-se do seu producto as custas *ex causa*. Lisboa 30 de Outubro de 1792.

Com cinco Rubricas.

L I S B O A:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Serenissima Casa do Infantado.

A N N O M. DCC. XCIII.

Com licença da Real Mesa da Commissão Geral, sobre o Exame, e Censura dos Livros.